



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/DGN/SNPGB

PROCESSO Nº 48380.000065/2021-97

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE GÁS NATURAL, SPG SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E RECURSOS RENOVÁVEIS, CONJUR - MME

1. **ASSUNTO**

1.1. Proposta de alteração do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, para implementação de medidas discutidas pelo Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE).

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- 2.2. Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021;
- 2.3. Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021;
- 2.4. Resolução CNPE nº 3, de 7 de abril de 2022;
- 2.5. Resolução CNPE nº 1, de 20 de março de 2023;
- 2.6. Relatório do CT-1 do GT-GE: SEI nº 0917611;
- 2.7. Relatório do CT-2 do GT-GE: SEI nº 0917610;
- 2.8. Relatório do CT-3 do GT-GE: SEI nº 0917438;
- 2.9. Relatório do CT-4 do GT-GE: SEI nº 0917439;
- 2.10. Relatório do CT-5 do GT-GE: SEI nº 0917440.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo propor alterações no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a Lei do Gás, para implementar algumas medidas discutidas pelo Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE), instituído pela Resolução nº 1, de 20 de março de 2023, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

3.2. O GT-GE teve o objetivo de elaborar estudos visando à proposição de medidas e diretrizes para melhor aproveitamento do gás natural produzido no Brasil. Os trabalhos do GT-GE foram concluídos em 8 de abril de 2024 e os relatórios elaborados foram encaminhados ao CNPE.

3.3. As propostas de alterações no Decreto nº 10.712/2021 abrangem questões discutidas no GT-GE, que podem ser implementadas na forma de regulamentação da Lei nº 14.134/2021. As propostas têm foco na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta dos produtos, no âmbito da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes.

3.4. As principais questões abordadas na revisão do Decreto nº 10.712/2021 são:

- maior detalhamento da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, visando à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta dos produtos;
- reforço às competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no exercício das suas atribuições, com ênfase na garantia do suprimento de gás natural e seus derivados, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- instituição do planejamento integrado e coordenado das infraestruturas do setor de gás natural, incluindo biometano;
- maior detalhamento do processo de outorga de autorização para construção, ampliação e operação de infraestruturas do setor de gás natural;
- maior detalhamento da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas essenciais do setor de gás natural; e
- reforço à transparência das informações sobre as infraestruturas do setor de gás natural.

4. ANÁLISE

GRUPO DE TRABALHO DO PROGRAMA GÁS PARA EMPREGAR (GT-GE)

4.1. A Resolução nº 1, de 20 de março de 2023, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), instituiu o Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE) com a finalidade de subsidiar o Conselho Nacional na proposição de medidas e diretrizes para promover o melhor aproveitamento do gás natural produzido no Brasil.

4.2. De acordo com o art. 2º dessa Resolução CNPE, as propostas a serem apresentadas pelo GT-GE têm os seguintes objetivos:

- aumentar a oferta de gás natural da União no mercado doméstico;
- melhorar o aproveitamento e o retorno social e econômico da produção nacional de gás natural, buscando a redução dos volumes reinjetados além do tecnicamente necessário;
- aumentar a disponibilidade de gás natural para a produção nacional de fertilizantes nitrogenados, produtos petroquímicos e outros setores produtivos, reduzindo a dependência externa de insumos estratégicos para as cadeias produtivas nacionais; e
- integrar o gás natural à estratégia nacional de transição energética para contemplar sinergias e investimentos que favoreçam o desenvolvimento de soluções de renováveis, como o biogás/biometano, hidrogênio de baixo carbono, cogeração industrial e captura de carbono.

4.3. A composição do GT-GE, com a atualização feita pela Resolução CNPE nº 10, de 19 de dezembro de 2023, contou com 15 órgãos e entidades, sendo:

- Ministério de Minas e Energia (MME), que o coordenará;
- Casa Civil da Presidência da República (CC/PR);
- Ministério da Fazenda (MF);
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);
- Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

- Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO);
- Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR);
- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- Ministério dos Transportes (MT);
- Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR);
- Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e
- Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

4.4. A primeira reunião ordinária do GT-GE foi realizada em 26 de julho de 2023 e os trabalhos foram concluídos em 8 de abril de 2024.

4.5. Para a condução dos trabalhos, o GT-GE criou 5 Comitês Temáticos (CTs), para maior especialização e detalhamento dos importantes temas a serem tratados. Os CTs, seus objetivos e os tópicos abordados estão descritos a seguir:

- **CT-1: Disponibilidade do Gás Natural (exploração e produção – reservatórios e plataformas)**

- o Objetivos:

- Aumentar a disponibilidade de gás natural para o mercado nacional; e
- Avaliar medidas para redução dos volumes reinjetados além do tecnicamente necessário.

- o Tópicos:

- Avaliar mecanismos para aumento da produção e disponibilização do gás natural no mercado nacional, incluindo:
 - o a redução da reinjeção do gás natural nos reservatórios.
 - o a monetização de recursos já descobertos; e
 - o a exploração de novas áreas;
 - o Outras medidas que julgar conveniente.

- **CT-2: Acesso ao Mercado de Gás Natural (escoamento, processamento, transporte, estocagem e terminal de GNL)**

- o Objetivos:

- Aumentar o número de ofertantes de gás natural no mercado doméstico; e
- Atrair investimentos privados para as atividades econômicas.

- o Tópicos:

- Avaliar mecanismos para atrair investimentos privados em infraestruturas nacionais;
 - Transparência na formação de preços nacionais (a participação das infraestruturas na formação de preços);
 - Proporcionar aumento sustentável do investimento, da produção e do consumo de gás natural;
 - Estruturação de mercado para uma indústria competitiva, eficiente e baixo custo de transação entre elos da cadeia;
 - Como proporcionar as externalidades positivas para os consumidores;
 - Identificação e transparência das restrições técnicas das infraestruturas existentes; e
 - Outras medidas que julgar conveniente.
- **CT-3: Modelo de Comercialização do Gás da União**
 - Objetivo:
 - Aumentar a oferta de gás natural da União no mercado doméstico.
 - Tópicos:
 - Avaliar alternativas da atuação da PPSA para maior disponibilidade de GN ao mercado;
 - Avaliação da permuta (*swap*) do óleo da União por gás natural, para atendimento dos objetivos do programa, considerando:
 - Revisão da política de comercialização de petróleo e gás natural da União;
 - Aumentar a oferta de gás natural da União no mercado doméstico (*swap* do óleo da União por gás natural);
 - Modelo de priorização por mercado.
 - Desenvolvimento de política de precificação do gás natural da União que leve em consideração os preços da molécula e dos produtos e energia obtidos a partir do gás natural;
 - Avaliação do reconhecimento como custo em óleo, pela PPSA, do acesso, construção, operação, e manutenção de estruturas de escoamento e processamento do gás natural dos contratos de partilha de produção.
- **CT-4: Gás para o Setor Produtivo**
 - Objetivo:
 - Aumentar a disponibilidade de gás natural para os setores produtivos (como a produção nacional de fertilizantes nitrogenados, produtos petroquímicos e outros), reduzindo a dependência externa de insumos para as cadeias produtivas nacionais.
 - Tópicos:
 - Identificação das cadeias produtivas que demandam gás natural (ex.: produção nacional de fertilizantes nitrogenados, produtos petroquímicos e outros setores produtivos);
 - Identificação dos preços de fornecimento de gás para cada setor produtivo e respectivas demandas (elasticidade-preço da demanda);
 - Identificação do atual consumo de cada setor (por estado), potencial de conversão de diversos setores industriais e prazos necessários para conversão;
 - Identificação dos termos contratuais adequados (conforme cada segmento) e respectivos tipos de produtos (prazos de fornecimento, flexibilidades, indexadores e outros);

- Identificação de possíveis políticas públicas e as respectivas formas de implementação, caso oportuno, com a demonstração clara das externalidades positivas a serem alcançadas (aumento de: receita, arrecadação de tributos, geração de renda, geração de empregos, e outros impactos); e
- Outras medidas que julgar conveniente.

- **CT-5: Papel do Gás Natural na Transição Energética**

- Objetivo:

- Identificar estratégias e mecanismos para alinhamento à transição energética dos esforços de desenvolvimento do mercado de gás natural e investimentos relacionados.

- Tópicos:

- Potencial de substituição de outros fósseis mais emissores pelo gás natural;
- Aproveitamento de sinergias com o biometano e hidrogênio de baixo carbono;
- Potencial de investimentos na cogeração industrial;
- Potencial de captura, estocagem ou uso de carbono;
- Aproveitamento e/ou requalificação dos ativos da infraestrutura de gás natural, viabilizando projetos mais resilientes no contexto da transição energética; e
- Outras medidas que julgar conveniente

4.6. Vale ressaltar que todos os CTs deram oportunidades para participação de agentes da indústria do gás natural, na forma de reuniões bilaterais e reuniões públicas.

4.7. Os CTs e o próprio GT-GE, no total, realizaram 48 reuniões bilaterais com associações e empresas relacionadas com o setor de gás natural, sendo que algumas delas fizeram apresentações em mais de um CT ou mais de uma apresentação em um mesmo CT.

4.8. Além das reuniões bilaterais, os CTs 1, 2 e 5 realizaram reuniões públicas nos dias 31/out/2023 e 1º/nov/2023, em que os agentes e especialistas do setor puderam apresentar suas contribuições para os objetivos do GT-GE. Já o CT-4 realizou reunião pública em conjunto com o Grupo de Trabalho Gás para Indústria, que havia sido criado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI) e coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com o objetivo de apresentar propostas para subsidiar a construção da nova política industrial brasileira.

4.9. A partir do conjunto de contribuições recebidas, os CTs elaboraram relatórios com diagnósticos e proposição de medidas, para submissão ao CNPE.

4.10. Os relatórios elaborados pelos CTs foram encaminhados pela SNPGB para a Secretaria-Executiva do CNPE, por meio do Despacho SNPGB (0918663), de 29 de junho de 2024:

- **CT-1:** SEI nº 0917611
- **CT-2:** SEI nº 0917610
- **CT-3:** SEI nº 0917438
- **CT-4:** SEI nº 0917439
- **CT-5:** SEI nº 0917440

PROPOSTAS DO GT-GE

- 4.11. O GT-GE e seus Comitês Temáticos analisaram toda a cadeia de valor do gás natural, desde a produção até o consumo, respeitada a competência dos estados na prestação dos serviços locais de gás canalizado. Foi discutido ainda o papel do gás natural na transição energética e a sinergia com as soluções de baixo carbono.
- 4.12. Os relatórios mencionados anteriormente apresentam os diagnósticos e as recomendações de cada CT para aperfeiçoamentos do marco legal e regulatório do setor, bem como, em alguns casos, de outros setores a ele relacionados.
- 4.13. Várias propostas, especialmente do CT-2, relacionam-se com a regulamentação da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a Lei do Gás. Essa Lei dispôs sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, transporte, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.
- 4.14. Vale ressaltar que o relatório do CT-2 (SEI nº 0917610) aborda o *benchmarking* internacional, especialmente a regulação europeia, com destaque para a da Noruega e do Reino Unido, assim como a legislação setorial americana e as diretivas, orientações e recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Agência Internacional de Energia (IEA), sobre o setor de infraestrutura e de gás natural, aplicáveis à resolução dos problemas mapeados e identificados. São consideradas também propostas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), publicadas em estudos sobre o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro.
- 4.15. As boas práticas regulatórias internacionais adotadas em países como os Estados Unidos da América, Reino Unido e a Noruega, apontam a necessidade de, por exemplo, planejamento integrado das infraestruturas do setor de gás natural, a segregação das atividades com características de monopólio natural como modelo de negócio próprio, a justa e adequada remuneração do investimento, a transparência e redução da assimetria de informações, a prevalência do interesse público sobre o privado, entre outros.
- 4.16. Análises do CT-2 indicam que uma boa regulação do setor de gás natural, com implementação das medidas propostas, pode promover a ampliação da sua oferta e a redução de preço da molécula e dos custos de transação ao longo dos elos de escoamento, processamento, transporte e do elo dos serviços locais de gás canalizado, com repercussão, de forma ampla, em diversos setores e cadeias produtivas da economia brasileira, tais como, os setores industriais, da agricultura, da siderurgia, da petroquímica, dos transportes e da mobilidade urbana.
- 4.17. Nesse sentido, a presente Nota Técnica apresenta proposta de minuta de Decreto para alterar o Decreto nº 10.712/2021, visando promover o alcance dos objetivos do Programa Gás para Empregar, considerando as discussões e parte das propostas do GT-GE, especialmente do CT-2, daquelas que podem ser implementadas como regulamentação da Lei do Gás.

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DO DECRETO Nº 10.712/2021

- 4.18. No CT-2, houve amplas e profundas discussões sobre as infraestruturas da cadeia do gás natural, especialmente quanto ao acesso de terceiros, com remuneração justa e razoável. O diagnóstico realizado e as medidas propostas estão consolidadas no relatório do CT-2 (SEI nº 0917610).
- 4.19. De acordo com o relatório, constatou-se que a maior parte dos problemas que favorecem a reinjeção de gás natural e os elevados preços de gás natural no Brasil se concentra nos elos de escoamento e de processamento de gás natural, o que acabava afetando os demais elos da cadeia do gás natural. As atividades de escoamento e de processamento de gás natural têm características de monopólio natural, enquanto as atividades de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural são concorrenciais. Dessa forma, há riscos e retornos de investimentos distintos, com perfis de investidores diferentes para cada atividade. A segregação das atividades de escoamento e de processamento de gás natural das atividades de E&P permite a alocação adequada de riscos e remuneração condizente.
- 4.20. Considerando isso, as propostas do CT-2 basearam-se em cinco pilares, lembrando que têm como base orientações e recomendações da OCDE, IEA e BNDES:
- I - estabelecimento de um modelo de negócio específico para as atividades de escoamento e de processamento de gás natural, com regras claras para a outorga da autorização para a exploração das infraestruturas, para atrair investidores que buscam retorno do capital investido em infraestruturas, o que já ocorre para a atividade de transporte de gás natural;

II - planejamento integrado e coordenado das infraestruturas do setor de gás natural, principalmente por se tratar de uma indústria de rede. A segregação das atividades de escoamento e de processamento de gás natural e a sua exploração por novos agentes reforçam a necessidade de coordenação e integração com as demais infraestruturas, com adequado dimensionamento das capacidades e com cronogramas de implementação convergentes com os interesses de todos os usuários;

III - estabelecimento de balizas para a remuneração justa e razoável dos investimentos em infraestruturas de escoamento e de processamento de gás natural, tendo em vista que têm características de monopólio natural. A adequada regulação econômica é essencial para viabilizar o acesso de terceiros e evitar o abuso do poder de mercado pelo detentor da infraestrutura;

IV - reforço à transparência das informações sobre as infraestruturas do setor de gás natural, para facilitar o acesso de terceiros, conforme previsto na Lei nº 14.134/2021. Para a maximização do uso das infraestruturas, é essencial que os terceiros interessados no acesso tenham todas as informações disponíveis para suas tomadas de decisões. A transparência de informações do setor não se restringe apenas às infraestruturas. Para alcançar o mercado concorrencial de gás natural, há a necessidade de redução da assimetria de informações de modo geral;

V - instituição de um comitê governamental para o monitoramento do setor de gás natural, à semelhança do que já existe para o setor de energia elétrica. O monitoramento institucional abrangerá a identificação de problemas, conjunturais ou estruturais, do setor e o acompanhamento da implementação das soluções pelos órgãos e entidades competentes.

4.21. As principais questões abordadas na proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021 são:

- maior detalhamento da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, visando à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta dos produtos;
- reforço às competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no exercício das suas atribuições, com ênfase na garantia do suprimento de gás natural e seus derivados, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- instituição do planejamento integrado e coordenado das infraestruturas do setor de gás natural, incluindo biometano;
- maior detalhamento do processo de outorga de autorização para construção, ampliação e operação de infraestruturas do setor de gás natural;
- maior detalhamento da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas essenciais do setor de gás natural; e
- reforço à transparência das informações sobre as infraestruturas do setor de gás natural.

4.22. O documento SEI nº 0937706 apresenta a proposta de minuta de Decreto, que faz alterações no Decreto nº 10.712/2021. Para melhor organização, as alterações foram estruturadas em cinco blocos, listados a seguir:

I - **abastecimento nacional de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes:** inserção de novo Capítulo, I-A, no Decreto para dispor sobre o abastecimento nacional de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. Esse Capítulo detalha aspectos da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, o planejamento da segurança energética nacional e a autorização para a atividade de escoamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem subterrânea, liquefação e regaseificação de gás natural;

II - **acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento da produção, tratamento, processamento, liquefação, regaseificação e estocagem subterrânea de gás natural:** alterações no Capítulo III, que trata da estocagem subterrânea de gás natural, dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural. São adicionados novos artigos para dar maior efetividade ao acesso não discriminatório e negociado de terceiros a essas infraestruturas, assegurado pelos arts. 22 e 28 da Lei do Gás. Inclui-se ainda artigo para estabelecer o tratamento regulatório para essas atividades no Capítulo I;

III - **transparência de informações:** inserção de novo Capítulo, IV-A, no Decreto para dispor sobre a transparência das informações. Este Capítulo visa regulamentar a disponibilização das informações sobre as infraestruturas do setor de gás natural pelos proprietários ou operadores, prevista no art. 2º da Lei do Gás;

IV - **competências da ANP:** reforço das competências da ANP para a regulação e monitoramento do setor de gás natural, principalmente na fase de transição, com alterações no Capítulo IV, que trata da distribuição e da comercialização de gás natural, e Capítulo V, das disposições finais e transitórias. Nesse contexto, adiciona-se um novo Capítulo, IV-B, com as medidas para abertura do mercado de gás natural e maior oferta desse produto;

V - **comitê de monitoramento do setor de gás natural:** previsão para o Ministro de Estado de Minas e Energia instituir comitê governamental para o monitoramento do setor de gás natural, à semelhança do que já existe para o setor de energia elétrica.

4.23. Além desses cinco blocos, adiciona-se um bloco para as demais alterações propostas de aperfeiçoamento do Decreto nº 10.712/2021.

4.24. Cada um desses blocos está detalhado nas seções a seguir. A transcrição dos trechos da proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021 apresentada nessas seções refere-se à redação final consolidada nesse Decreto e não necessariamente a transcrição literal da redação no documento SEI nº 0937706. Em alguns casos, dispositivos não alterados do Decreto nº 10.712/2021 também são transcritos, devidamente destacados, para facilitar a contextualização.

4.25. A parte normativa da minuta do Decreto está organizada em 3 artigos, sendo:

- Art. 1º: dispõe sobre todas as alterações e adições de dispositivos no Decreto nº 10.712/2021;
- Art. 2º: enumera os dispositivos do Decreto nº 10.712/2021 a serem revogados; e
- Art. 3º: dispõe sobre a vigência do Decreto.

4.26. Oportuno comentar que a minuta das alterações propostas foi preliminarmente discutida com a Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) e a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), de modo que já incorpora orientações e recomendações recebidas delas.

ABASTECIMENTO NACIONAL DE GÁS NATURAL, INCLUINDO SEUS DERIVADOS, BIOMETANO E ENERGÉTICOS EQUIVALENTES

4.27. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo, estabelece os objetivos a serem visados pelas políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia. Entre os objetivos, podem-se destacar os seguintes:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

[...]

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

[...]

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

[...]

(incisos III e V do art. 1º da Lei nº 9.478/97)

4.28. Embora o inciso V do art. 1º da Lei do Petróleo refira-se à garantia do fornecimento de derivados de petróleo, entende-se que esse objetivo deve ser estendido ao gás natural. Isso pode ser percebido no art. 8º dessa mesma Lei, que dispõe sobre a atribuição da ANP para implementar a **política nacional** de petróleo, **gás natural** e biocombustíveis, com **ênfase na garantia do suprimento** de derivados de petróleo, **gás natural e seus derivados**, e de biocombustíveis. Abaixo está transcrito o art. 8º da Lei do Petróleo, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

[...]

(inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97)

4.29. Considerando isso, propõe-se que seja criado um novo Capítulo no Decreto regulamentador da Lei do Gás para dispor sobre o abastecimento nacional de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. Esse Capítulo tratará da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, do planejamento da segurança energética nacional e da autorização para a atividade de escoamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem subterrânea, liquefação e regaseificação de gás natural. A seguir, detalham-se as seções propostas para esse Capítulo.

Política Energética Nacional para o setor de gás natural

4.30. As contribuições recebidas dos agentes nas reuniões dos Comitês Temáticos do GT-GE, especialmente do CT-2, apontam para oportunidades de aperfeiçoamentos da regulamentação da Lei do Gás que podem reduzir o preço do gás natural ao consumidor final. Decorrente disso, houve sugestões para aprimoramento da Política Energética Nacional para o setor de gás natural.

4.31. Para tanto, propõe-se a criação de duas seções nesse novo Capítulo, para tratar da proteção dos interesses do consumidor quanto a preço (Seção I) e quanto à oferta (Seção II), conforme transcrição abaixo:

CAPÍTULO I-A

DO ABASTECIMENTO NACIONAL DE GÁS NATURAL, INCLUINDO SEUS DERIVADOS, BIOMETANO E ENERGÉTICOS EQUIVALENTES

Seção I

Da proteção dos interesses do consumidor quanto a preço

Art. 5º-B Compete à ANP, na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço dos produtos, a que se refere o art. 1º, *caput*, inciso III, e art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dentre outras ações:

- I – promover a devida regulamentação dos elos da cadeia de abastecimento de forma estruturar o ambiente concorrencial pela venda do gás natural e de seus derivados, e do biometano;
- II – estabelecer regras regulatórias claras para o desempenho de cada atividade econômica do setor;
- III – atuar e seguir o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, necessárias para o atendimento da oferta e da demanda dos produtos;
- IV – autorizar a construção de novas instalações e a ampliação de instalações existentes, apenas se necessárias e viáveis técnica e economicamente, visando ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas da cadeia do gás natural;
- V – estabelecer uma remuneração justa e adequada, condizente com os riscos da atividade, para cada infraestrutura da cadeia do gás natural;
- VI – promover a transparência das informações de acesso, operacionais e econômicas, das infraestruturas e atividades da cadeia do gás natural;
- VII – promover ações para assegurar a transparência na formação de preços e identificar os custos do gás natural, de seus derivados e do biometano, praticados pelos agentes do mercado;
- VIII – autorizar infraestruturas com capacidade suficiente para atendimento da demanda futura ou que permitam ampliações; e

IX – prevenir a ocorrência de condições que possam favorecer a prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput*, a ANP estabelecerá as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, inclusive considerando os diversos modais logísticos associados, a expansão das redes, visando à melhor estruturação do mercado concorrencial.

§ 2º Para os fins dos incisos I, II e IX do *caput*, a ANP estabelecerá os requisitos jurídicos necessários para obtenção das respectivas outorgas de autorização de forma a promover o ambiente concorrencial e a abertura do mercado, inclusive com a possibilidade de adoção das restrições de que trata o art. 22-E, § 3º.

§ 3º A remuneração justa e adequada, indicada no inciso V acima, consiste no alcance da remuneração mínima pretendida pelo investidor para remuneração do capital investido na infraestrutura, com a sua devida correção inflacionária e amortização ao longo do tempo, que refletirá o menor impacto ao preço observado pelo consumidor, proporcionando uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade, pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de gás natural.

Seção II

Da proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta

Art. 5º-C Compete à ANP, na proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta dos produtos, a que se refere o art. 1º, *caput*, inciso III, e art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dentre outras ações:

I – monitorar permanentemente a continuidade e a segurança do abastecimento, em horizontes de tempo pré-determinados, visando ao atendimento da demanda de gás natural e seus derivados em cada região do país; e

II – para garantir a oferta de gás natural e seus derivados, adotar medidas como:

- a) realizar novas licitações de oferta de área para exploração e produção de petróleo e gás natural;
- b) determinar, mediante prévio processo administrativo com oitiva das empresas, a redução da reinjeção de gás natural ao mínimo necessário, inclusive com o estabelecimento do volume máximo de gás natural a ser reinjetado;
- c) determinar, mediante prévio processo administrativo com oitiva das empresas, o aumento da produção de gás natural para campos em produção, inclusive os campos maduros;
- d) determinar a adequação da capacidade operacional das infraestruturas de produção, escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural e seus derivados para atendimento da ampliação do volume estimado da produção de gás natural constante no Plano Nacional Integrado, de forma a atender aos interesses dos consumidores e o abastecimento nacional;
- e) promover a articulação entre produtores de petróleo, gás natural, biogás e biometano, visando à elaboração do planejamento setorial pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, à promoção do acesso e compartilhamento das infraestruturas e à eficiência setorial;
- f) subsidiar o Ministério de Minas e Energia quanto às informações necessárias à integração gasífera entre os países da América do Sul; e
- g) estabelecer limites à exportação de gás natural quando identificado que a oferta futura de gás natural não será suficiente para atender à demanda dos consumidores nacionais, conforme diretrizes do CNPE, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Para os fins do inciso II, alíneas 'b' e 'c', do *caput*, a ANP determinará a revisão dos atuais planos de desenvolvimento de campos de produção de petróleo e gás natural, de forma a considerar o acesso a gasodutos de escoamento da produção e instalações de tratamento e processamento de gás natural, assegurado pelo art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 2º Na revisão dos planos de desenvolvimento de que trata o § 1º e nos futuros planos de desenvolvimento a serem aprovados pela ANP, será avaliada a utilização de unidade de produção de gás natural compartilhada entre vários campos e transferência entre unidades de produção existentes com capacidade de processamento de gás natural ociosa.

§ 3º Na hipótese do inciso II, alíneas 'b' e 'c', do *caput*, quando a ANP identificar a possibilidade de aumento do volume de produção de gás natural, determinará a revisão dos planos e projetos de desenvolvimento e produção de que trata o art. 26, §1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos atuais operadores dos respectivos campos para realizar os investimentos necessários.

§ 4º Caso o operador do campo não atenda ao disposto nos § 1º e § 3º, o agente poderá adotar medidas para transferir o direito do campo para terceiros, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e do art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou a ANP poderá abrir processo para extinguir a concessão, por descumprimento de cláusulas relativas ao plano de desenvolvimento, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 32, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 5º Para fins do inciso II, alínea 'd', do *caput*, constatada a viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará as ampliações de capacidades e adequações das infraestruturas de produção, escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural, devendo o investimento ser reconhecido no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital.

§ 6º Para fins do inciso II, alínea 'e', do *caput*, caberá à EPE realizar o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano relacionada ao setor de gás natural, incluindo seus derivados e energéticos equivalentes ao gás natural.

(proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021)

4.32. O proposto, dentro da Seção I, evidencia as ações de competência da ANP, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei do Petróleo, para a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço do gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. O detalhamento trata da promoção da concorrência do mercado e da transparência de informações, da atuação no planejamento integrado das infraestruturas do setor de gás natural e da regulação das atividades do setor, oferecendo segurança regulatória aos investimentos necessários e prudentes, com remuneração justa e razoável.

4.33. O § 1º desse artigo dispõe que a ANP deverá estabelecer as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, inclusive considerando os diversos modais logísticos associados, visando à melhor estruturação do mercado concorrencial. Considerando que algumas infraestruturas do setor de gás natural (escoamento dutoviário, processamento, transporte dutoviário e o serviço local de gás canalizado) têm características de monopólio natural, a adequada definição das regras de interconexão entre cada elo da cadeia evitará eventuais tentativas de fechamento de mercado, distorções concorrenciais por meio dessas infraestruturas e formação de sistemas isolados, bem como dará maior segurança aos investimentos no setor.

4.34. O § 2º desse artigo reforça a competência da ANP para estabelecer os requisitos jurídicos para a outorga de autorização para as atividades do setor de gás natural, com vistas à promoção de um ambiente concorrencial e da abertura do mercado.

4.35. O § 3º esclarece o entendimento sobre a remuneração justa e adequada para o capital investido nas infraestruturas do setor de gás natural.

4.36. O art. 5º-C proposto, dentro da Seção II, evidencia as ações de competência da ANP, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei do Petróleo, para a proteção dos interesses do consumidor quanto à oferta de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. O detalhamento trata do monitoramento permanente da continuidade e da segurança do abastecimento, em horizontes pré-determinados, bem como a adoção de ações para garantir a oferta de gás natural e seus derivados, apresentando um conjunto não exaustivo de medidas.

4.37. Entre as alíneas do inciso II do art. 5º-C, destaca-se a alínea "e", que estabelece que uma das medidas a serem adotadas para garantir a oferta de gás natural e seus derivados é a de promover a articulação entre produtores de petróleo, gás natural, biogás e biometano, visando à elaboração do planejamento setorial pela EPE, à promoção do acesso e compartilhamento das infraestruturas e à eficiência setorial. O biogás não se enquadra no conceito de gás natural, especialmente em relação às especificações estabelecidas pela ANP, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134/2021. Não obstante, o biogás é o insumo que, uma vez tratado, pode se tornar biometano, que é equivalente ao gás natural. Além disso, deve-se considerar o Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2022, que instituiu a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano. Transcrevem-se abaixo os arts. 1º, 2º, 4º e 9º desse Decreto:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano, com os seguintes objetivos:

I - incentivar programas e ações para reduzir as emissões de metano;

II - fomentar o uso de biogás e biometano como fontes renováveis de energia e combustível; e

[...]

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional considerarão, quando couber, a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano em seus planejamentos estratégicos, programas e ações institucionais.

[...]

Art. 4º São diretrizes da Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano:

[...]

II - estimular a elaboração de planos e a celebração de acordos setoriais;

III - promover a implantação de biodigestores, sistemas de purificação de biogás e sistemas de produção e compressão de biometano;

[...]

Art. 9º Os Ministros de Estado do Meio Ambiente e de Minas e Energia poderão editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.

(arts. 1º, 2º, 4º e 9º do Decreto nº 11.003/2022)

4.38. Dessa forma, a inclusão do biogás na alínea "e" do inciso II do art. 5º-C tem o objetivo de contribuir para maior efetividade da Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano, observando os arts. 2º e 9º do Decreto nº 11.003/2022. A medida consiste em coordenar os produtores de biogás, visando ao desenvolvimento de instalações de processamento de biogás compartilhadas para aumento da oferta de biometano. Uma planta de processamento de biogás compartilhada tende a gerar ganho de escala na produção, reduzindo custos produtivos. Atualmente, os produtores não conseguem se coordenar, apesar de as regiões com potencial e com produtores de biogás estarem próximos uns aos outros, em localidades específicas do país. Para que uma unidade de processamento de biogás (que produz biometano) possa receber cargas de biogás de diversos produtores, é necessário, por exemplo, de dutos de escoamento de biogás, o que justifica a inclusão de sua referência nestas proposta de ato normativo.

4.39. Vale destacar também a alínea "g" do inciso II do art. 5º-C, que propõe estabelecer limites à exportação de gás natural quando identificado que a oferta futura de gás natural não será suficiente para atender à demanda dos consumidores nacionais, conforme diretrizes do CNPE, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.478/97. Ressalta-se que compete à ANP:

- representar a União no exercício do monopólio da União previsto no art. 177 da CF/88;
- dentre as atividades submetidas ao monopólio da União, encontra-se, no inciso III, a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- a garantia do abastecimento nacional.

4.40. Em relação à atividade de importação e exportação, a Lei nº 9.478/97 indica que:

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

[...]

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

[...]

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. **O exercício da atividade** referida no caput deste artigo **observará as diretrizes do CNPE**, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

(arts. 2º e 60 da Lei nº 9.478/97)

4.41. Já a Lei nº 14.134/2021, prevê que:

Art. 19. A empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), particularmente as relacionadas com o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

(art. 19 da Lei nº 14.134/2021)

4.42. Em relação às diretrizes do CNPE, a Resolução CNPE nº 8, de 8 de dezembro de 2009, previa que:

Art. 1º Estabelecer as seguintes **diretrizes**, a serem seguidas pelo Ministério de Minas e Energia – MME, para a **autorização da atividade de exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito - GNL**, no mercado de curto prazo, denominado spot:

I - a **autorização para a exportação**, de que trata o caput, no mercado spot fica **condicionada à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de gás natural**;

II - as autorizações de exportação deverão ser emitidas para volumes preestabelecidos de GNL e deverão ter prazo de validade;

III - **o MME poderá revogar as autorizações sempre que houver riscos ao pleno abastecimento do mercado interno de gás natural**; e

IV - a autorização de exportação deverá ser precedida da apresentação, pelo interessado, das justificativas que estão levando a intenção de exportar, podendo o MME requerer os documentos necessários à comprovação da necessidade da operação, inclusive o contrato de importação das referidas cargas de GNL, quando for o caso.

(art. 1º da Resolução CNPE nº 8/2009; grifos nossos)

4.43. Cabe destacar que essa Resolução CNPE foi revogada decorrente da revogação da antiga Lei do Gás (Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009), a qual indicava, nos termos do art. 36, que competia ao Ministério de Minas e Energia autorizar o exercício das atividades de importação e exportação de gás natural, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

4.44. Nesse sentido, justifica-se a alínea "g" do inciso II do art. 5º-C, visando à garantia do abastecimento nacional, observados os objetivos da Política Energética Nacional, de modo que a ANP não só pode, como deve, restringir a exportação de gás natural, conforme certamente indicado na Resolução CNPE apresentada acima.

4.45. O § 1º do art. 5º-C trata da implementação de uma das ações para garantir a oferta de gás natural e seus derivados, por meio da revisão dos planos de desenvolvimento dos campos de produção de petróleo e gás natural considerando o acesso a infraestruturas de escoamento da produção e processamento de gás natural assegurado pela Lei nº 14.134/2021. Tendo em vista que a maioria dos planos de desenvolvimento vigentes foi aprovada na vigência da revogada Lei nº 11.909/2009, que não garantia o acesso às infraestruturas existentes, surge nova oportunidade de aumento de receita para concessionários e de arrecadação de Participações Governamentais e tributos pelo Estado, com o acesso assegurado às infraestruturas de escoamento da produção e de processamento de gás natural, considerando a reinjeção de gás natural acima do nível tecnicamente necessário para maximização de recuperação de petróleo. Ou seja, nem todos os campos em produção atualmente levaram em consideração o acesso a essas infraestruturas para a disponibilização do gás natural ao mercado. Assim, considerando o interesse de garantir o abastecimento nacional, reduzir a dependência externa e a possibilidade de aumento de receita pelos atuais produtores nacionais e de arrecadação pelo Estado, é oportuna a revisão dos planos de desenvolvimento visando à avaliação de novas alternativas para escoamento e processamento de gás natural. Além disso, o § 2º do art. 5º-C propõe que seja considerado o compartilhamento ou a implementação de uma unidade de produção de gás natural para ser compartilhada por vários campos, objetivando o ganho de escala e impacto mínimo na produção de petróleo das atuais unidades de produção.

4.46. Os §§ 3º e 4º reforçam a competência da ANP para assegurar o maior aproveitamento do gás natural existente nos campos já em produção, inclusive no caso de campos maduros. Medidas semelhantes já estão previstas na Resolução CNPE nº 5, de 23 de junho de 2022, que visa incentivar atividades de exploração e produção de campos e acumulações de petróleo e gás natural que apresentem economicidade marginal.

4.47. O § 5º desse artigo estabelece que a ANP deverá determinar as ampliações de capacidades e adequações das infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural, de forma a atender aos interesses do consumidor, em cumprimento ao art. 12 e ao art. 28 da Lei do Gás, que asseguram o acesso de terceiros a essas infraestruturas.

4.48. Destaca-se que todos os dispositivos acima encontram respaldo no Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, o qual implantou a ANP e aprovou sua Estrutura Regimental, entre outras providências. O art. 3º desse Decreto estabelece que:

Art. 3º Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

I - satisfação da demanda atual da sociedade, sem comprometer o atendimento da demanda das futuras gerações;

II - prevenção de potenciais conflitos por meio de ações e canais de comunicação que estabeleçam adequado relacionamento com agentes econômicos do setor de petróleo, demais órgãos do governo e a sociedade;

III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo;

IV - regulação pautada na livre concorrência, na objetividade, na praticidade, na transparência, na ausência de duplicidade, na consistência e no atendimento das necessidades dos consumidores e usuários;

V - criação de condições para a modicidade dos preços dos derivados de petróleo, dos demais combustíveis e do gás natural, sem prejuízo da oferta e da qualidade;

VI - fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;

VII - criação de ambiente que incentive investimentos na indústria do petróleo e nos segmentos de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível;

VIII - comunicação efetiva com a sociedade.

(art. 3º do Decreto nº 2.455/98)

4.49. Ademais, com o objetivo de subsidiar a análise jurídica a ser feita pelas unidades competentes, apresentam-se, na sequência, argumentos sob duas óticas em relação à competência legal da ANP para determinar a alteração do plano de desenvolvimento, com base no que foi analisado pelo CT-2 do GT-GE, consolidado no Relatório SEI nº 0917610: a constitucional e a legal.

4.50. Sob a ótica constitucional, transcreve-se abaixo o art. 177 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que instituiu o monopólio da União na pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

[...]

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

[...]

(art. 177 da CF/88)

4.51. Para melhor clareza da matéria, é necessário entender no que se constitui o monopólio da União. Para tal, pode-se recorrer à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.273 DF, do Supremo Tribunal Federal (STF), citada no Relatório do CT-2 e que faz uma detalhada explicação do que se constitui o monopólio da União e a Emenda Constitucional (EC) nº 9/95.

4.52. O Acórdão que tratou dessa ADI, tendo como relator o Ministro Eros Grau, aponta que:

O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio do bem".

Os monopólios legais dividem-se em duas espécies: (i) que visam a impelir o agente ao investimento - a propriedade industrial, monopólio privado; (ii) **os que instrumentam a atuação do Estado na economia.**

A Constituição Federal enumera atividades que consubstanciam monopólio da União (art. 177) e os bens que são de sua exclusiva propriedade (art. 20).

4.53. Nesse sentido, segundo a CF/88, compete à União a exclusividade para a realização das atividades econômicas de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, constituindo-se a maior forma de intervenção do Estado na economia.

4.54. Ainda na ADI do STF indicada acima, recorre-se ao Voto Vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, em que traz uma visão clara sobre o monopólio da União, aderente ao teor final do Acórdão:

Esboçada essa visão, é chegada a hora de algumas considerações sobre o que se entende como monopólio.

Tal conceito sempre esteve associado a uma atividade empresarial, mas não pode ser confundido com simples autorização administrativa, na qual a Administração Pública aquiesce com o exercício de uma conduta eminentemente privada, implementada no interesse particular, submetida a controle apenas para verificar se não há qualquer tipo de gravame ao interesse público.

Ora, se o monopólio previsto na Carta da República se fizesse no sentido da Lei 9.478/97, de fato não haveria mais qualquer tipo de monopólio, e sim mera autorização administrativa, porque ao Governo caberia tão somente fiscalizar a execução das atividades por particulares, de modo que tais condutas, desenvolvidas com o fim de atender ao interesse particular, não viessem a ofender o interesse público.

Isso, obviamente, nada tem a ver com o conceito de monopólio! Seria interpretar a Constituição Federal a partir da lei, em uma clara inversão de valores hermenêuticos.

[...]

Repita-se: monopólio não se confunde com autorização administrativa, porque a finalidade daquele é garantir a atuação de acordo com o interesse coletivo, preservando o interesse público, enquanto esta atende a objetivo eminentemente privado.

[...]

Em momento algum, houve quebra do monopólio, mesmo porque a própria redação do artigo 177, cabeça, remete a tal fato, norteando o sentido jurídico-constitucional do parágrafo. O controle continua pertencendo à União. Apenas a partir da Emenda Constitucional nº 9, a execução das operações deixou de ser exclusiva da Petrobrás, de modo que atualmente pode ser efetuada outras empresas, mediante contrato de prestação de serviços. O sentido da expressão "a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei", contida no § 1º do artigo 177, cujo comando encerra o núcleo, o monopólio.

Essa nova modalidade operacional longe fica de implicar quebra. A execução das atividades sim, em vez de se realizar de forma direta, agora pode ser implementada indiretamente, por meio de empresas diversas e de capital integralmente privado. **As atividades sujeitas ao regime do monopólio continuam submetidas à titularidade, à jurisdição e ao controle do Estado.**

[...]

(trecho do Voto Vista do Senhor Ministro Marco Aurélio na ADI nº 3.273 DF; grifos nossos)

4.55. Adicionalmente, recorre-se ao § 1º do art. 177 da CF/88, como mencionado no extrato do Voto acima, que indicou que a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. Essas condições foram estabelecidas principalmente na Lei nº 9.478/97, que regulamentou o art. 177 da CF/88, destacando os arts. 4º e 5º transcritos a seguir:

Art. 4º **Constituem monopólio da União**, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º **As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção**, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

(arts. 4º e 5º da Lei nº 9.478/1997; grifos nossos)

4.56. Observa-se, aqui, a instituição do monopólio da União, bem como a regulação e a fiscalização também pela União, e que as atividades sujeitas ao monopólio podem ser exercidas mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção. Ou seja, entende-se que a segunda parte do art. 5º da Lei nº 9.478/97 descreveu as modalidades de contratos administrativos que a União deve utilizar para contratar as empresas interessadas na prestação das atividades reservadas pela Constituição Federal à própria União.

4.57. Sob a ótica legal, destacam-se as disposições das Leis nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

4.58. No art. 8º da Lei nº 9.478/97 fica claro que a ANP é a instituição do Estado que representa a União na contratação, fiscalização e regulação indicada nos §§ 1º e 2º do art. 177 da CF/88 e nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.478/97, conforme transcrito abaixo:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - **implementar**, em sua esfera de atribuições, a **política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis**, contida na **política energética nacional**, nos termos do Capítulo I desta Lei, com **ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional**, e na **proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos**;

[...]

(caput e inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.59. Ainda nas competências da ANP, o inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97, transcrito acima, no que se refere ao setor de gás natural, estabelece a atribuição da Agência para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de gás natural, contida na Política Energética Nacional, com ênfase na garantia do suprimento gás natural e seus derivados, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

4.60. O art. 21 da Lei nº 9.478/97 aponta ainda a competência da ANP na **administração dos direitos de exploração e produção**, transcrito abaixo:

Art. 21. **Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional**, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, **pertencem à União, cabendo sua administração à ANP**, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.

(art. 21 da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.61. Em relação ao contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, há dois grandes regimes, sendo a concessão e a partilha da produção, disciplinados na própria Lei nº 9.478/97, no art. 23, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do Pré-sal e em áreas estratégicas, além de outras disposições.

Art. 23. **As atividades de exploração, desenvolvimento e produção** de petróleo e de gás natural serão **exercidas mediante contratos de concessão**, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou **sob o regime de partilha de produção** nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

[...]

Art. 25. Somente poderão obter **concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural** as **empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP**.

Art. 26. **A concessão implica**, para o concessionário, a **obrigação de explorar**, por sua conta e risco e, em caso de êxito, **produzir petróleo ou gás natural** em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, **o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção**.

[...]

(arts. 23, 25 e 26 da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.62. Não se observa no comando legal a liberdade do agente em produzir, mas a **obrigação de explorar e produzir petróleo e gás natural**, sendo que, para tal, deve-se **deter aprovação da ANP dos planos e projetos de desenvolvimento e produção propostos**.

4.63. Essa competência da ANP e esse comando obrigatório decorrem de outras competências da Agência trazidas na Lei nº 9.478/97, como já destacado anteriormente em relação ao Monopólio da União, em especial no art. 8º dessa Lei, transcrito abaixo:

Art. 8º **A ANP terá como finalidade** promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, **cabendo-lhe**:

I - **implementar**, em sua esfera de atribuições, a **política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis**, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, **com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional**, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

[...]

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, **celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução**;

[...]

IX - **fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente**;

X - **estimular** a pesquisa e a **adoção de novas tecnologias na exploração, produção**, transporte, refino e processamento;

[...]

XXIX - **promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural**;

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com **ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis**, desde que em bases econômicas sustentáveis, a **ANP poderá exigir dos agentes regulados**, conforme disposto em regulamento:

I - **a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro**;

II - **garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados**.

(art. 8º da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.64. Todas as competências da ANP acima têm relação com o abastecimento nacional e a atividade de contratação dos agentes de exploração e produção, cujo plano de desenvolvimento o integra. A competência da ANP na garantia do abastecimento nacional, previsto no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97, tem relação direta com a aprovação, pela Agência, ou sua determinação de revisão dos planos de desenvolvimento, conforme disposto no § 1º do art. 26 dessa Lei, bem como da obrigação de produção prevista no seu *caput*, tendo em vista que o petróleo e o gás natural produzidos são insumos utilizados para atender a garantia do abastecimento nacional (atendimento da demanda dos consumidores).

4.65. A não observância ou a falta de ações pela ANP visando determinar que agentes cumpram medidas para garantir que a produção nacional de petróleo e gás natural e biocombustíveis seja suficiente para atender o mercado nacional de derivados de petróleo, de gás natural, seus derivados, e de biocombustíveis (biometano), bem como a falta de comando explícito para ANP determinar ampliação ou adequação da capacidade das infraestruturas existentes pode comprometer diretamente a oferta desses produtos aos consumidores, com efeitos nocivos à concorrência entre os produtores nacionais de gás natural rico no fornecimento de gás natural especificado e seus derivados aos consumidores nacionais (caso a oferta de gás natural destes seja menor do que a demanda), que resulta na conseqüente elevação dos preços internos destes energéticos, proporcionando grandes efeitos nocivos à economia nacional e à soberania do país, contrário ao interesse nacional.

4.66. Destaca-se que, a ANP tem a competência de proteger os interesses do consumidor quanto a preço e oferta (inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97) e a missão constitucional de garantir o abastecimento nacional, e para tal deve combater a escassez de oferta e a elevação dos preços internos de combustíveis, tendo em vista que estas trazem reflexos negativos para economia nacional (piora dos parâmetros macroeconômicos), prejuízo aos consumidores nacionais que precisam desembolsar mais dinheiro para consumo de energia (inclusive energia elétrica, tendo em vista as usinas termelétricas movidas a gás natural), perda de competitividade da indústria nacional (com redução de produção ou fechamento de indústrias e conseqüentes demissões e redução de mercado de trabalho), prejuízo à competitividade do país no mercado internacional (pela perda da competitividade da indústria nacional), dentre outros, em completa afronta aos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional, contidas na Lei nº 9.478/97, conforme indicado abaixo:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o **aproveitamento racional das fontes de energia** visarão aos seguintes objetivos:

I - **preservar o interesse nacional;**

II - **promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;**

III - **proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;**

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - **garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional**, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - **incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;**

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - **promover a livre concorrência;**

X - **atrair investimentos na produção de energia;**

XI - **ampliar a competitividade do País no mercado internacional.**

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

XIII - **garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;**

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII - **mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.**

(art. 1º da Lei nº 9.478/97; grifos nossos)

4.67. Além da competência da ANP de garantia do abastecimento nacional, recorre-se novamente à ADI 3.273 DF, do STF, no Voto do Relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que traz uma visão clara sobre a contratação das empresas públicas ou privadas pela União, apontado no Relatório do CT-2:

VIII - embora submetidos ao precitado regime de monopólio da União quanto à "pesquisa", "lavra", "refinação", "importação", "exportação", "transporte marítimo" e "transporte por meio de conduto" (incisos de I a IV do art 177 da Lex Legum), podem ter todas essas atividades contratadas entre a União e brasileiros, ou entre a União e empresas estatais ou privadas (§ 1º do art. 177) , contanto que estas últimas atendam o requisito do mencionado § 1º do art. 176 ("empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País"). **Contratação, que, para preservar o necessário regime de monopolização estatal do setor, só pode significar a mera execução de um trabalho que se faz para o ente monopolizador e em nome deste.** Embora certos riscos de todas essas atividades possam ficar por conta das empresas contratadas cabendo à Lei dispor sobre o tipo de remuneração ou contrapartida financeira cabível. Vale dizer, a União remunerando ou compensando economicamente a contraparte privada, seja por um preço antecipadamente estipulado, a partir de critérios fixados com base na relação custo lucro do particular, seja por um preço ou percentual que tenha como base até mesmo o produto da lavra **(o concessionário a participar de coisa pública, e não a União participar de coisa privada, entenda-se).** Mas **sem que a União decaia jamais da altaneira posição de ente monopolizador de todo setor petrolífero e de gás natural, como está na cabeça do art. 177 e reafirma o inciso III do § 2º desse emblemático artigo;**

(trecho do Voto do Relator Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 3273 DF, págs. 29 e 30; grifos nossos)

4.68. Conforme observa-se, os agentes são contratados pela União, no caso representada pela ANP (*caput do art. 8º da Lei nº 9.478/97*), cujo objetivo da produção a garantia do abastecimento nacional (inciso I, § 2º, art. 177 da CF/88 - inciso V, do art. 1º e inciso I, art. 8º da Lei nº 9.478/97), sendo neste caso, essencial que a ANP observe o regular abastecimento nacional, se a oferta é maior do que a demanda e que determine ações ao contratado na execução do plano de desenvolvimento, documento que apresenta os volumes a serem produzidos ao longo da vigência do contrato de exploração e produção.

4.69. Outra competência expressa da ANP é quanto ao inciso IX do art. 8º da Lei nº 9.478/97, já transcrito anteriormente, que cabe à Agência fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente. Para tal, durante a análise dos planos de desenvolvimento, a ANP deve **determinar** ações para o cumprimento das boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente. Nessa análise, a ANP verifica a proposta da forma de exploração e de produção, atentando para não haver prejuízos técnicos ao reservatório, a melhor forma de produção e outros fatores técnicos da área de geologia, buscando a maximização racional da produção de petróleo e gás natural, de forma a maximizar a recuperação econômica do campo, não inutilizar os reservatórios e não gerar impactos ao meio ambiente.

4.70. Nesse sentido, os planos de desenvolvimento são apresentados pelos concessionários de petróleo e gás natural devem ser avaliados além da ótica do interesse privado, de forma a observar do interesse público, tendo em vista que, se fosse sob a ótica privada apenas, sequer necessitaria de aprovação do órgão público.

4.71. Lembramos que a Constituição Federal apresentou no art. 173:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a **exploração direta de atividade econômica pelo Estado** só será permitida quando **necessária aos imperativos da segurança nacional** ou a **relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

(caput do art. 173 da CF/88)

4.72. Conforme se depreende da própria CF/88, no art. 177, a atividade econômica do setor de petróleo e gás foi destinada à União e ainda instituída como monopólio, sendo um dos casos previstos na Constituição Federal, conforme *caput do art. 173*.

4.73. Adicionalmente, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis é de interesse público e envolve todas as atividades do setor, inclusive a certificação, conforme transcreve-se, abaixo, o art. 1º dessa Lei:

Art. 1º **A fiscalização das atividades relativas** às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e **ao abastecimento nacional de combustíveis**, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, **será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)** ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - **produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;**

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização **de biocombustíveis**, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

[...]

§ 2º A fiscalização abrange, também, **a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas** no parágrafo anterior.

(art. 1º da Lei nº 9.847/99; grifos nossos)

4.74. Por fim, vale destacar o inciso I do art. 3º do Decreto nº 2.455/98, já transcrito anteriormente, que estabelece que a ANP deverá observar o princípio da satisfação da demanda atual da sociedade, sem comprometer o atendimento da demanda das futuras gerações.

4.75. Destaca-se que para exercício de todas as suas competências, dentre elas, a de garantir o abastecimento nacional e proteger os interesses dos consumidores quanto a preço e oferta, a ANP precisa determinar a ampliação e adequação das infraestruturas para a produção de derivados de forma a atender as demandas dos consumidores e determinar, ao final, os volumes adequados, respeitada a tecnicidade dos reservatórios, a serem produzidos por cada um dos produtores de gás natural, de forma que o seu montante total seja suficiente para atender a demanda dos consumidores e garantir o abastecimento nacional, motivo pelo qual o contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural prevê que o descumprimento do plano de desenvolvimento pode ser um dos motivos de rescisão contratual, conforme indicado abaixo na transcrição do modelo de contrato disponibilizado pela ANP na Oferta Permanente (<https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/arquivos/edital/edital-contratos-opc-versao-3.zip>):

Plano de Desenvolvimento

8.2. O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final da Fase de Reabilitação, o que ocorrer por último.

8.2.1. Constatada a não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo estabelecido, a ANP notificará o Concessionário para que o apresente em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

8.3. A ANP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário as modificações que julgar cabíveis.

8.3.1. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Plano de Desenvolvimento será considerado aprovado, não se afastando o poder/dever de a ANP demandar revisões sempre que necessário.

8.3.2. Caso a ANP solicite modificações, o Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento modificado no prazo determinado pela ANP, repetindo-se o procedimento previsto no parágrafo 8.3.

8.4. A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, após o esgotamento dos recursos administrativos cabíveis, implicará a extinção de pleno direito do Contrato.

[...]

Extinção de Pleno Direito

26.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito:

a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta;

- b) pelo término da Fase de Reabilitação sem que o Programa de Trabalho Inicial tenha sido cumprido;
- c) ao término da Fase de Reabilitação caso não tenha sido apresentada Declaração de Comercialidade;
- d) caso o Concessionário devolva a Área de Concessão;
- e) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Oitava;
- f) total ou parcialmente, pela recusa do Concessionário em firmar o acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; ou
- g) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 26.5.2.

(CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS PARA REABILITAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, ANP 2023).

4.76. Conforme apresentado acima, a interpretação dos comandos previstos na Lei nº 9.478/97 e na Lei nº 14.134/2021 deve ser realizada sob a ótica do comando constitucional do monopólio da União, previsto no art. 177 da CF/88.

4.77. Adicionalmente, em relação às competências da ANP de regular, contratar e fiscalizar, pela Lei nº 9.478/97, pelo fato desta ser uma Lei não baseada em comandos explícitos, mas em princípios, entende-se que, para cada ato de fiscalização, de regulação e de contratação (autorização, celebração de contrato de concessão e de celebração de contrato de partilha da produção), a Agência deve verificar se os objetivos e princípios da Política Energética Nacional estão sendo atendidos em cada um dos seus atos, com ênfase na garantia do abastecimento e na proteção dos interesses dos consumidores, conforme se depreende no inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478/97, indicado abaixo:

Art. 8º **A ANP terá como finalidade** promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, **cabendo-lhe:**

I - **implementar**, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

[...]

(art. 8º da Lei nº 9.478/97)

4.78. Reforça-se o que já foi demonstrado anteriormente sobre o interesse público para o desempenho da atividade e que a contratação de empresa pública ou privada para explorar petróleo e gás natural é “convidar o privado a participar de coisa pública”, conforme voto apresentado no âmbito do processo da ADI nº 3.273 DF, tendo em vista o Monopólio da União. Destaca-se que já é de praxe da ANP **determinar** quando se trata do plano de desenvolvimento, conforme Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, que aprovou o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção, o Regulamento Técnico da Revisão do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção e o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento de Campos de Pequena Produção. Reproduzem-se, abaixo, alguns artigos que demonstram essa afirmação:

Art. 3º Nos Regulamentos Técnicos, contidos nos Anexos I, II e III a esta Resolução, respectivamente o do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção, o da Revisão do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção e o do Plano de Desenvolvimento de Campos de Pequena Produção, para Campos de Petróleo e Gás Natural, são definidos os conteúdos e estabelecidos os procedimentos de apresentação das três formas de Planos de Desenvolvimento.

§ 1º **A ANP poderá**, excepcionalmente e por discernimento próprio, **determinar** que o Plano de Desenvolvimento seja apresentado conforme os Regulamentos Técnicos contidos no Anexo I ou no Anexo II, mesmo sendo o Campo classificado como de Pequena Produção, pelos critérios definidos nesta Resolução.

§ 2º Quando considerar que as modificações do projeto original são significativas ao ponto de o justificarem, a **ANP poderá determinar** que seja aplicado o Regulamento Técnico contido no Anexo I à revisão do Plano de Desenvolvimento de Campos de Grande Produção.

[...]

Art. 6º Fica o Contratado obrigado a entregar à ANP o Plano de Desenvolvimento nos prazos estabelecidos contratualmente, de acordo com as especificações da Agência referentes a meios, formatos e procedimentos.

§ 1º São critérios para agrupamento dos Reservatórios que delimitarão a área de um Campo os aspectos contratuais, geológicos, operacionais e econômicos, **delimitação esta sujeita à aprovação, determinação ou revisão pela ANP**, no âmbito da **análise do Plano de Desenvolvimento**.

[...]

Art. 9º A previsão ou ocorrência de qualquer dos fatos listados a seguir pode ensejar em **revisões detalhadas dos tópicos do Plano de Desenvolvimento** e, com exceção dos incisos III e IV, deverá ser comunicada à **ANP, a qual poderá determinar à submissão da revisão dos respectivos tópicos do Plano de Desenvolvimento** para a aprovação da ANP:

I - Alteração da Área do Campo.

II - Alteração no arranjo dos poços.

III - Variação no fator de recuperação final estimado.

IV - Variação da estimativa do volume in situ de Petróleo ou Gás Natural.

V - Acréscimo ou redução do número de Reservatórios produtores.

VI - Mudança do método de recuperação secundária.

VII - Inclusão de métodos de recuperação melhorada.

VIII - Alteração do tipo ou do arranjo das Unidades de Produção Marítimas.

IX - Alteração dos Sistemas de Coleta e Escoamento da Produção.

X - Aumento ou redução da quantidade de Unidades de Produção Marítimas ou Terrestres.

XI - Redução ou aumento acima de 20% do custo do Desenvolvimento.

XII - Prorrogação do prazo contratual.

§ 1º **Qualquer outra alteração no Plano de Desenvolvimento já aprovado**, motivada por razões diferentes das listadas no caput deste artigo e **que ocasionem variações na concepção ou nos valores físicos e financeiros do projeto**, implicam em **notificação prévia à ANP**, acompanhada das respectivas justificativas técnicas.

§ 2º A **ANP poderá solicitar a revisão do Plano de Desenvolvimento em função de discrepâncias entre a previsão de Produção contida no Programa Anual de Produção e a curva de Produção apresentada no Plano de Desenvolvimento**.

(arts. 3º, 6º, 8º e 9º da Resolução ANP nº 17/2015; grifos nossos)

4.79. Agora em relação ao produto resultado da exploração e produção, o petróleo e gás natural, citamos novamente que o art. 26 da Lei nº9.478/1997, que confere ao concessionário a propriedade desses bens, após extraídos.

4.80. Esse foi o mérito analisado na ADI nº 3.273 DF, do Supremo Tribunal Federal (STF), citada no Relatório do CT-2, tendo como relator do Acórdão o Ministro Eros Grau, o qual dispôs no texto final do Acórdão:

13. **A propriedade de que se cuida, no caso do petróleo e do gás natural, não é plena, mas relativa; sua comercialização é administrada pela União mediante atuação de uma autarquia, a Agência Nacional do Petróleo - ANP.**

[...]

18. Não ha do que se falar de inconstitucionalidade do art.60, caput, da Lei n.9.478/97. O preceito exige, para exportação do produto da exploração da atividade petrolífera, seja atendido o disposto no art. 4º da Lei n. 8176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE (art. 84, II, da CB/88).

(trecho do Acórdão da ADI nº 3.273 DF; grifos nossos)

4.81. Para uma maior clareza, recorreremos ao Voto do Ministro Eros Grau, relator do Acórdão:

Veja-se o artigo 60 da lei questionada na presente ADI, observando-se que para exportar, exige-se seja atendido o disposto no artigo 4º da Lei n. 8176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Nos termos do artigo 2º, V, da Lei n.9.478/97, compete ao CNPE "estabelecer diretrizes para importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8176. de 8 de fevereiro de 1991". O CNPE é órgão de assessoramento do Presidente da República, integrado por Ministros de Estado, cujas propostas são submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo, órgão ao qual incumbe prover a preservação do interesse nacional. Mais: as resoluções expedidas pelo colegiado passam pelo crivo do Presidente da República.

A propriedade decorrente do disposto no §1º do Art. 177 da CB é exercida pelo seu titular no quadro dessas políticas, especialmente no que se respeita à liberdade de exportar, pois quem decide a respeito dessa possibilidade é o CNPE, sujeitas suas decisões ao Chefe do Poder Executivo, sendo posteriormente autorizada, ou não, pela autarquia.

Em suma, o contratado detém a propriedade do produto, mas não é titular da sua livre disponibilidade.

(trecho do Voto Vista do Senhor Ministro Eros Grau na ADI nº 3.273 DF; grifos nossos)

4.82. Conforme o Relatório do CT-2 identificou, a escassez de oferta de gás natural nacional torna o país dependente de importação de gás boliviano e de GNL e provoca a elevação dos preços internos. Nesse contexto, para alguns agentes privados, a escassez de oferta de gás natural pode ser conveniente, principalmente caso o operador da infraestrutura seja também um produtor de petróleo e gás natural ou o produtor de petróleo e gás nacional também seja um importador de gás natural, pois permite o aumento do retorno econômico da sua produção nacional, em detrimento dos interesses dos consumidores, especialmente quanto à oferta e ao preço. Dessa forma, não é razoável relegar à decisão ao agente privado de investir ou não em infraestrutura, produzir gás natural ou não, produzi-lo ou o importar, tendo em vista que estas decisões em questão impactam diretamente o interesse público e a economia nacional.

4.83. Por fim, retornando à proposta do art. 5º-C, o § 6º trata da competência da EPE para realizar o planejamento integrado da infraestrutura nacional relacionada ao setor de gás natural, o que é essencial para a coordenação dos produtores de petróleo, gás natural e biocombustíveis e viabilização da disponibilização do gás natural e biometano ao mercado.

Planejamento da Segurança Energética Nacional

4.84. O diagnóstico e as discussões do GT-GE apontaram a necessidade de um planejamento integrado do setor de gás natural, para suprir a falta ou dificuldade de coordenação dos agentes do setor, incluindo os consumidores, além da própria natureza das infraestruturas com características de monopólio natural, que exige a coordenação das decisões de expansão. O planejamento deve abranger os elos de escoamento, de processamento e de transporte de gás natural, em coordenação com o elo da prestação dos serviços locais de gás canalizado, de competência estadual, além da utilização de outros modais logísticos alternativos ao dutoviário, incluindo terminais de GNL, para que se chegue até o consumidor final. Deve abranger também as infraestruturas de biometano.

4.85. Assim, a Seção III do Capítulo I-A trata do planejamento da segurança energética nacional para o setor de gás natural. O art. 6º original é reposicionado para dentro desta Seção, alterado os §§ 1º e 3º, e outros seis artigos são adicionados, conforme transcrição abaixo. Para facilitar o entendimento no que se refere ao art. 6º, os trechos não alterados foram reproduzidos e encontram-se em itálico:

Seção III

Do Planejamento da Segurança Energética Nacional

Art. 6º A Empresa de Pesquisa Energética - EPE elaborará estudos técnicos, econômicos e socioambientais relativos às atividades da indústria do gás natural, em conformidade com as atribuições definidas na Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, e no seu estatuto social.

§1º A ANP poderá solicitar à EPE a elaboração de estudos específicos para suporte a decisões relativas à outorga das atividades da indústria do gás natural, aos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte, aos processos de solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, ao acesso às infraestruturas essenciais e aos projetos de estocagem subterrânea de gás natural, entre outros.

§ 2º A EPE poderá solicitar aos agentes da indústria do gás natural o fornecimento de dados de oferta, demanda, informações sobre projetos e aspectos técnicos, econômicos e socioambientais, entre outros.

§3º Caso haja recusa ou o não envio das informações solicitadas pela EPE, em atendimento ao disposto no § 2º, a EPE informará à ANP para que esta notifique os agentes regulados para cumprimento da solicitação, em prazo adequado para seu atendimento, sendo passível de penalidade, conforme disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 6º-A A EPE será responsável pela elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano.

§1º Na elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, a EPE considerará:

I – o interesse público;

II – a estratégia de desenvolvimento da oferta e da demanda de gás natural no longo prazo do Plano Nacional de Energia;

III – o atendimento da demanda estimada da sociedade no período de dez anos, sinérgico com as indicações apontadas no Plano Decenal de Expansão de Energia, levando em consideração os setores econômicos potencialmente intensivos no uso do gás natural, inclusive seus derivados, biometano e energéticos com tratamento equivalente ao gás natural;

IV - a otimização e disponibilidade das infraestruturas de forma a proporcionar a maximização da produção dos recursos energéticos nacionais;

V - o melhor aproveitamento e o compartilhamento das atuais e das novas infraestruturas e instalações, inclusive aquelas que encontrem-se fora de operação ou descomissionadas;

VI – indicar a necessidade de infraestruturas com capacidade suficiente para o atendimento da demanda esperada ao longo do tempo ou que permitam ampliações futuras, devendo considerar as infraestruturas existentes;

VII - a eficiência das infraestruturas, de forma individual e de forma global, para promover o menor impacto de custo sistêmico, ao longo do tempo, e contribuir para a modicidade dos preços do gás natural e seus derivados, sem prejuízo da oferta e da qualidade; e

VIII – as regras de interconexão entre as infraestruturas, que considere os modais logísticos mais adequados para abastecimento das regiões que demandem ou possam demandar gás natural, nos termos da regulação da ANP.

§2º O Ministério de Minas e Energia poderá, por meio de Portaria, estabelecer diretrizes adicionais para o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano.

Art. 6º-B. O Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano indicará as melhores alternativas, analisadas de forma sistemática, considerando as instalações apresentadas nos estudos sobre a expansão das infraestruturas do setor de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes.

§ 1º Os estudos a que se referem o *caput* serão realizados pela EPE e abrangerão as instalações e infraestruturas de tratamento, de processamento, de estocagem, de escoamento e de transporte, por qualquer modal logístico, terminais de GNL, a distribuição por GNC ou GNL e, de igual forma, as instalações e infraestruturas para escoamento, especificação e purificação de biometano.

§ 2º Os estudos contemplarão:

I – o dimensionamento, por bacia ou por polo produtor, das capacidades das instalações e das infraestruturas necessárias ao escoamento, por qualquer modal logístico, e ao processamento de gás natural, agregando diversos blocos e campos de produção ou com potencial de produção de gás natural;

II – o dimensionamento, por região ou por polo produtor, das capacidades das instalações de biometano e outros energéticos com tratamento regulatório equivalente ao gás natural, incluindo as instalações e infraestruturas necessárias ao escoamento, por qualquer modal logístico, especificação ou purificação do biometano; e

III – o dimensionamento das unidades de processamento, tratamento e purificação de gás natural e de biometano, das infraestruturas de transporte dutoviário e dos demais modais logísticos necessários para atender a demanda por biometano, gás natural e seus derivados.

§ 3º A EPE deverá considerar as eficiências alocativa e produtiva das instalações, que serão alcançadas por meio do devido dimensionamento das capacidades das infraestruturas, inclusive por meio do aproveitamento de ganho de escala e de escopo dos equipamentos envolvidos, de forma a atender a projeção de oferta dos polos produtores e de demanda estimada.

§ 4º Para a realização dos estudos, a EPE poderá solicitar à ANP informações sobre:

I – o potencial de produção de gás natural das bacias brasileiras;

II - as informações de produção e de projeção de produção de gás natural dos concessionários e contratados para a exploração e produção de petróleo e de gás natural;

III - as informações relativas às infraestruturas do setor de gás natural objeto de outorga de autorização; e

IV - os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte submetidos pelos gestores das áreas de mercado ou pelos transportadores.

§ 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel fornecerá à EPE informações sobre o potencial máximo de consumo de gás natural de cada usina termelétrica, identificando a sua localização, bem como os prazos e quantidades de energia elétrica contratados.

§ 6º Na elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, a EPE poderá considerar os planos de expansão apresentados pelas concessionárias dos serviços locais de gás canalizado, aprovados pelo órgão regulador, para coordenação com o desenvolvimento do sistema de transporte.

§ 7º Os atuais titulares de autorização ou concessão deverão apresentar as características técnicas e operacionais das suas instalações à EPE, inclusive com a indicação das possibilidades de suas ampliações.

§ 8º Os agentes da indústria do gás natural, quando forem partes interessadas nas infraestruturas objeto dos estudos, devem fornecer as informações solicitadas pela EPE, com base nas melhores estimativas disponíveis, ou, quando existentes, apresentar os dados técnicos, projetos ou estudos para análise e inclusão nos estudos de expansão das infraestruturas do setor.

Art. 6º-C. Os terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural situados nas localidades identificadas como necessárias no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano poderão ser incorporados ao Sistema de Transporte de Gás Natural, a critério da ANP.

§ 1º A EPE indicará à ANP os terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural necessários para a garantia do abastecimento nacional e para a confiabilidade e segurança do Sistema de Transporte de Gás Natural.

§ 2º A seleção dos terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural será feita mediante processo seletivo público, para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos, logísticos e econômicos.

§ 3º A ANP disporá sobre as formas e as condições de remuneração das instalações mencionadas no *caput* que forem incorporadas no sistema de transporte de gás natural, e que serão consideradas nas tarifas de transporte.

§ 4º Os terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural incorporados ao Sistema de Transporte de Gás Natural não poderão restringir o acesso de terceiros ou conceder uso prioritário ao autorizatário ou a qualquer agente do mercado.

Art. 6º-D. Compete ao Ministério de Minas e Energia aprovar o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano.

§ 1º A EPE realizará processos de consulta pública para validação dos estudos e do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano pela sociedade, previamente à submissão ao Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A EPE divulgará as informações que sejam de interesse público e utilizadas para definição do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, inclusive as projeções de oferta e de demanda de gás natural utilizadas, de modo a reduzir a assimetria de informação entre os agentes da indústria de gás natural, no sentido de dar mais previsibilidade aos investidores e aos usuários das infraestruturas do setor de gás natural.

Art. 6º-E A ANP, no exercício das suas atribuições, considerará as infraestruturas e instalações definidas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, com ênfase na garantia do suprimento de gás natural e seus derivados, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Parágrafo único. A ANP observará o disposto no *caput* para:

I – definir os blocos de exploração e produção de petróleo e gás natural para licitação, dando preferência aos blocos em regiões em que haja possibilidade de acesso a infraestruturas existentes de escoamento, tratamento e processamento de gás natural ou cuja construção ou ampliação estejam previstas;

- II – avaliar o plano de desenvolvimento de um campo, que considerará o acesso a infraestruturas existentes e previstas para aproveitamento da produção de gás natural;
- III - estimular os operadores de campos a manterem sua produção em níveis satisfatórios, visando extrair o maior valor econômico do campo, inclusive com venda de gás natural, de forma a garantir o abastecimento nacional, observando as projeções de oferta e de demanda utilizadas na elaboração do referido Plano; e
- IV – outorgar a autorização para exercício das atividades do setor.

Art. 6º-F A EPE poderá realizar Chamada Pública, nos termos do art. 3º, inciso XI, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, visando estimar a demanda efetiva por serviços nas infraestruturas de todos os elos da cadeia do gás natural e identificar o potencial de oferta e de demanda de gás natural e de seus derivados.

§ 1º O processo de Chamada Pública será regulado e supervisionado pela ANP, e abrangerá as infraestruturas de que trata o art. 6º-B, § 1º.

§ 2º A realização da Chamada Pública será, preferencialmente, de forma eletrônica, por meio de um sistema informatizado.

§ 3º A EPE poderá solicitar apoio para a preparação e o desenvolvimento da chamada pública à ANP e aos transportadores dutoviários.

§ 4º O investimento necessário para desenvolvimento do sistema informatizado para efetuar a chamada pública, bem como os recursos necessários para a sua implementação e manutenção, poderá ser custeado pelos transportadores dutoviários, cujo montante será reconhecido na receita a ser recuperada por meio da tarifa, mediante aprovação da ANP.

(proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021, com reprodução dos dispositivos do art. 6º original não alterados, em itálico)

4.86. De início, vale comentar que se propõe alterações em dois §§ do art. 6º do Decreto nº 10.712/2021. No § 1º do art. 6º, propõe-se substituir o termo “controvérsias” por “conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores”, de modo a ficar aderente ao disposto no art. 20 da Lei do Petróleo, transcrito abaixo:

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

(art. 20 da Lei nº 9.478/1997)

4.87. Já no § 3º do art. 6º, que estabelecia que era facultativa a resposta dos agentes da indústria do gás natural às solicitações da EPE por dados de oferta, demanda, informações sobre projetos e aspectos técnicos, econômicos e socioambientais, entre outros, propõe-se que se torne obrigatória. Para que o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano tenha efetividade, especialmente para assegurar o acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento e de processamento de gás natural, bem como o atendimento de unidades de consumo a partir dos gasodutos de transporte, é necessário que as informações tanto de oferta quanto de demanda sejam fornecidas tempestivamente à EPE. A falta destas informações retira precisão ao planejamento do abastecimento e da segurança energética, além do risco de não assegurar o acesso de terceiros interessados às infraestruturas no momento desejado. Nesse sentido, caso determinado agente da indústria do gás natural recuse o envio de informações solicitadas pela EPE, a ANP poderá ser acionada para atuar para o cumprimento da solicitação, aplicando, quando for possível, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas.

4.88. O art. 6º-A estabelece a competência da EPE para a elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural, em observância às suas atribuições definidas na Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que a criou. Esse Plano compreenderá o planejamento integrado da infraestrutura nacional relacionada ao setor de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energético equivalentes.

4.89. O § 1º desse artigo estabelece as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, enquanto o § 2º dispõe que o Ministério de Minas e Energia pode emitir diretrizes adicionais, nos moldes do processo de elaboração do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE). As diretrizes são no sentido de reforçar o interesse público do planejamento, dado que o custo das infraestruturas será arcado pelos consumidores finais. Dessa forma, há orientações para o melhor aproveitamento das infraestruturas existentes e novas, visando ao menor custo global, considerando o atendimento da demanda estimada da sociedade para um período de 10 anos.

4.90. Além disso, uma outra diretriz é a observância das regras de interconexão entre as infraestruturas, a serem reguladas pela ANP. Como já comentado anteriormente, nos termos da proposta do § 1º do art. 5º-B, a definição das regras de interconexão entre as infraestruturas, especialmente aquelas das fontes de suprimento de gás natural, é

importante para a otimização e o melhor aproveitamento das infraestruturas existentes e as novas, especialmente para evitar restrição ou fechamento de mercados (pela falta de capacidade das infraestruturas) e formação de sistemas isolados.

4.91. O art. 6º-B estabelece que o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano indicará as melhores alternativas analisadas em estudos sobre a expansão das infraestruturas do setor de gás natural. Oportuno ressaltar que a EPE já realiza estudos sobre a expansão das infraestruturas dos elos de escoamento da produção, processamento, transporte e terminal de gás natural liquefeito (GNL), na forma dos seguintes documentos:

- i) Plano Indicativo de Processamento e Escoamento de Gás Natural (PIPE): tem como objetivo apresentar os projetos de gasodutos de escoamento e unidades de processamento de gás natural (UPGNs) previstos para construção e entrada em operação no Brasil, além dos projetos que podem vir a ser implementados nos próximos anos;
- ii) Plano Indicativo de Gasodutos de Transporte (PIG): busca apresentar as análises quanto aos gasodutos de transporte que podem vir a ser implementados nos próximos anos no Brasil, com base em estudos de oferta e demanda, além de análises técnico-econômicas e socioambientais;
- iii) Plano Indicativo de Terminais de GNL (PITER): apresenta informações sobre possíveis terminais de GNL que poderão ser implementados no Brasil.

4.92. O Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano visa consolidar esses estudos, indicando as melhores alternativas para a eficiência sistêmica e otimização das infraestruturas do setor, abrangendo ainda infraestruturas dos modais alternativos ao dutoviário e de biometano.

4.93. Merecem destaque os incisos I e II do § 2º do art. 6º-B, que tratam do dimensionamento da capacidade das infraestruturas necessárias para o escoamento da produção de gás natural e de biometano, por bacia ou por polo produtor, agregando diversas áreas de produção. O objetivo é que o planejamento já considere no momento da construção da infraestrutura o atendimento da produção futura de determinada bacia ou conjunto de campos, ou mesmo de áreas de produção de biometano. Como são infraestruturas com características de monopólio natural, o custo marginal de ampliação da capacidade é muito menor do que o custo de uma nova infraestrutura, o que justifica construir já com capacidade necessária para atendimento de demanda futura ou com previsão de ampliação futura. Isso é reforçado no § 3º do art. 6º-B.

4.94. Os §§ 4º ao 8º desse artigo tratam dos mecanismos para a EPE obter informações de oferta e de demanda de gás natural, necessárias para a elaboração dos estudos para o planejamento. Isso inclui informações de potencial máximo de consumo de gás natural na geração termelétrica, a serem fornecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e os planos de expansão dos serviços locais de gás canalizado, pelas respectivas concessionárias estaduais.

4.95. O art. 6º-C dispõe sobre a possibilidade de terminais de GNL e instalações de estocagem subterrânea de gás natural serem incorporados ao Sistema de Transporte de Gás Natural, a critério da ANP. Para a segurança energética, é importante que haja infraestruturas que permitam rápida injeção de gás natural no sistema de transporte em situações de contingência de suprimento. Uma das alternativas para ampliação da oferta é a importação de GNL e injeção no sistema de transporte por meio dos terminais de regaseificação. Outra alternativa é a estocagem subterrânea de gás natural, com retirada de volumes estocados em momentos críticos. Para que essas infraestruturas estejam sempre disponíveis, propõe-se sua incorporação no sistema de transporte de gás natural, com a disponibilidade remunerada por meio da tarifa de transporte. A EPE deve indicar para a ANP as localidades em que haveria necessidade dessas infraestruturas e a escolha do empreendimento deve ser feita mediante processo seletivo público, se possível.

4.96. O art. 6º-D atribui ao Ministério de Minas e Energia a competência para aprovação do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano. Previamente à submissão para aprovação do Ministério, a EPE deve realizar processo de consulta pública para validação dos estudos e do próprio Plano, o que inclui a confirmação das capacidades previstas para as infraestruturas pela sociedade. Isso é importante, pois, no fim, o custo das infraestruturas autorizadas pela ANP é arcado pelos consumidores finais do gás natural. Adicionalmente, a EPE divulgará as informações que sejam de interesse público e utilizadas para definição do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, inclusive as projeções de oferta e de demanda de gás natural utilizadas, de modo a reduzir a assimetria de informação entre os agentes da indústria de gás natural, no sentido de dar mais previsibilidade aos investidores e usuários das infraestruturas do setor de gás natural.

4.97. O art. 6º-E dispõe que a ANP, no exercício de suas atribuições, deverá considerar as infraestruturas e instalações definidas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano. O parágrafo único elenca as situações em que a ANP deve considerar o Plano Nacional: para a definição dos blocos de exploração e produção de petróleo e gás natural, dando preferência àqueles em regiões já com infraestrutura de escoamento e de processamento ou com previsão de construção ou ampliação; para a avaliação do plano de desenvolvimento de um campo, com acesso às infraestruturas existentes ou previstas; para estimular os operadores de campos a

manterem sua produção em níveis satisfatórios, visando extrair o maior valor econômico do campo de gás natural e garantir o abastecimento nacional; e para a outorga das autorizações para o exercício das atividades do setor.

4.98. O art. 6º-F estabelece que EPE poderá realizar a chamada pública para estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, prevista no art. 3º, inciso XI, da Lei do Gás. Propõe-se que esse processo seja utilizado para estimar a demanda efetiva por serviços nas infraestruturas de todos os elos da cadeia de gás natural e identificar o potencial de oferta e de demanda de gás natural e de seus derivados, sob regulação e supervisão da ANP. A realização desse processo deve ser preferencialmente por meio de sistema informatizado, cujo custo de desenvolvimento pode ser incorporado na tarifa de transporte.

Autorização para as Atividades de escoamento, Processamento, Tratamento, Transporte, Estocagem Subterrânea, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

4.99. Uma das conclusões das discussões do GT-GE é a necessidade de estabelecer as atividades de escoamento da produção e processamento de gás natural como modelos de negócios específicos, segregados da atividade de exploração e produção de gás natural. Como os riscos e os retornos são distintos para cada atividade, essa segregação permite estabelecer uma remuneração justa e razoável para os investimentos em infraestruturas do setor de gás natural, associado ao risco do negócio de infraestrutura, mais baixo. Além disso, considerando o objetivo de maximizar o aproveitamento dessas infraestruturas, é desejável que agentes especializados nessas atividades venham a construir e operá-las. A atração desses agentes pode ser feita mediante processo seletivo público para a oferta da outorga de autorização das atividades, de modo semelhante ao que já é previsto para a atividade de transporte dutoviário de gás natural.

4.100. Assim, apresenta-se a proposta da Seção IV, que trata da autorização para a atividade de escoamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem subterrânea, liquefação e regaseificação de gás natural, conforme transcrito a seguir:

Seção IV

Da Autorização para as Atividades de Escoamento, Processamento, Tratamento, Transporte, Estocagem Subterrânea, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

Art. 6º-G A ANP ofertará a outorga da autorização para as atividades das infraestruturas e instalações constantes do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano para os investidores interessados, por meio de processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos econômicos para a autorização a que se refere o *caput*, com remuneração justa e adequada para cada atividade, considerando a remuneração do capital e a amortização do investimento.

§ 2º A ANP poderá outorgar a autorização para infraestruturas que não estiverem previstas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, desde que tenha compatibilidade com o planejamento setorial e não prejudique o uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes, podendo submeter à EPE para avaliação prévia.

§ 3º A ANP poderá indeferir a solicitação de autorização ou revogar a autorização caso:

I - o interessado não atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos;

II - a infraestrutura não demonstre compatibilidade com o planejamento setorial;

III - a infraestrutura se mostre potencialmente prejudicial ao uso eficiente das demais infraestruturas existentes;

IV - não seja necessária ao abastecimento nacional e gere impacto ao preço do consumidor; ou

V - ocorra descumprimento da regulação expedida pela ANP.

§ 4º Caso um interessado requeira autorização para uma infraestrutura prevista no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano antes do processo seletivo público, a ANP estabelecerá período de contestação para manifestação de outros interessados na sua implantação.

§ 5º No caso do § 4º, caso haja mais de um interessado, a ANP promoverá processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

§ 6º Para a outorga da autorização, será exigido do interessado, sem prejuízo de outros, nos termos da regulação da ANP:

- I - plano de negócios do investimento da instalação, com o respectivo valor total;
- II - potencial de ampliação da capacidade;
- III - fluxo de caixa projetado para o investimento;
- IV - critérios econômicos adotados no fluxo de caixa projetado para o investimento;
- V - critérios e períodos de amortização do investimento;
- VI - remuneração de capital investido, adequada ao risco do negócio;
- VII – adoção do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice que venha o substituir, para o reajuste do valor de investimento durante o período de amortização;
- VIII - cronograma físico-financeiro do projeto; e
- IX - custos operacionais e de manutenção das instalações.

§ 7º A ANP dará publicidade aos parâmetros econômicos aprovados e realizados para a infraestrutura autorizada.

§ 8º A ANP estabelecerá metas regulatórias de eficiência operacional para cada ciclo de revisão tarifária.

§ 9º O operador da infraestrutura apresentará à ANP anualmente o relatório de receitas recuperadas, especificando:

- I – a receita gerada no ano;
- II – os custos de operação e manutenção realizados;
- III - outros custos associados realizados;
- IV – o índice de correção inflacionária do período; e
- V – a depreciação do ativo e a amortização do investimento.

§ 10. O processo de outorga de autorização de atividade será realizado de forma célere e eficiente, assegurada a transparência aos usuários das instalações e à sociedade.

§ 11. Todo investimento necessário para o exercício da atividade, desde que autorizado pela ANP, será incorporado à base regulatória de ativos do autorizatário.

(proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021)

4.101. O art. 11 da Lei do Gás já prevê a promoção de processo seletivo público, pela ANP, para a autorização para construção de gasoduto de transporte, nos casos estabelecidos em regulamentação, para a escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

4.102. O art. 6º-G estende a previsão de realização de processo seletivo público para todas as infraestruturas que estão no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano. O processo seletivo público é promovido pela ANP, que deve estabelecer ainda os requisitos técnicos e econômicos, inclusive aqueles para a definição da remuneração justa e adequada dos investimentos, conforme o seu § 1º.

4.103. Deve-se ressaltar que o Plano abrange aquelas infraestruturas de maior relevância para o abastecimento nacional e de interesse de acesso de terceiros. As infraestruturas que não estejam previstas no Plano podem ter outorga de autorização desde que atenda às condições previstas no § 2º.

4.104. Todos os investimentos realizados, desde que autorizados pela ANP, são incorporados à base regulatória de ativos do respectivo autorizatário, conforme dispõe o § 11. Com isso, aquelas infraestruturas que não tenham compatibilidade com o planejamento setorial não devem ser autorizadas, ou ainda, aquelas que perderam sua função devem ter a autorização revogada, conforme previsto no § 3º. Outras condições são explicitadas nos incisos do § 3º.

4.105. O § 4º prevê a possibilidade de um agente interessado solicitar outorga de autorização de infraestruturas que estejam no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, antes que a ANP inicie o processo seletivo público. Como a ANP deverá promover o processo seletivo público de todas as infraestruturas previstas no Plano, essa possibilidade de antecipação da outorga permite maior agilidade do mercado, caso seja necessária. Não obstante, o processo deve ser submetido a período de contestação, para verificar a existência de outros interessados na mesma infraestrutura. Caso tenha outros interessados, a realização do processo seletivo público é mandatória, conforme previsto no § 5º.

4.106. Os §§ 6º a 9º tratam de obrigações do processo de autorização. O § 6º trata dos requisitos mínimos para a outorga de autorização; o § 7º trata da publicidade dos parâmetros econômicos aprovados para a outorga de autorização; o § 8º prevê o estabelecimento de metas regulatórias de eficiência operacional para cada ciclo de revisão tarifária; e o § 9º, da obrigação de apresentação de relatório anual pelo autorizatário para acompanhamento das receitas obtidas com a infraestrutura.

4.107. O § 10 incorpora o *caput* do art. 7º, do Capítulo II, que trata do transporte de gás natural. Como o art. 6º-G trata do processo de outorga de autorização para diversas atividades do setor de gás natural, inclusive a de transporte, o art. 7º deixa de ser necessário. Assim, o art. 7º será revogado e seu comando é adaptado para as demais infraestruturas do setor de gás natural, na forma do § 10.

ACESSO DE TERCEIROS ÀS INFRAESTRUTURAS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO, TRATAMENTO, PROCESSAMENTO, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO E ESTOCAGEM SUBTERRÂNEA DE GÁS NATURAL

4.108. O art. 28 da Lei nº 14.134/2021, transcrito abaixo, assegura o acesso não discriminatório e regulado de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL.

Art. 28. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL.

§ 1º O proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

§ 2º Os proprietários das instalações relacionadas no *caput* deste artigo deverão elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos.

§ 3º A remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção, de instalações de tratamento ou processamento de gás natural e de terminal de GNL pelo terceiro interessado, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Na eventualidade de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.

§ 5º O acesso de terceiros a terminal de GNL situado em instalação portuária deverá observar as regulações setoriais pertinentes.

(art. 28 da Lei nº 14.134/2021)

4.109. Em vista das dificuldades enfrentadas pelos agentes, as conclusões do GT-GE apontam a necessidade de estabelecimento de modelo de negócio específico para as atividades de escoamento e de processamento de gás natural, com regras claras inclusive para atrair novos investidores, à semelhança do que já ocorre para a atividade de transporte de gás natural. O objetivo é atrair investidores que buscam retorno de capital. Para esse tipo de investidor, independe se ele investirá em um duto ou em uma UPGN. Embora as atividades técnicas de um operador de dutos escoamento, de operador de UPGN e de operador de dutos de transporte possam não ser idênticas, dentre os requisitos técnicos a serem estabelecidos deve estar disposto e comprovada a capacidade técnica operativa própria ou até terceirizada com outro operador competente, de modo que, em relação à questão econômica do investimento, torna-se indiferente.

4.110. Dessa forma, propõe-se que as atividades de escoamento, de processamento e de tratamento de gás natural e de terminais de GNL tenham o mesmo tratamento regulatório estabelecido para a atividade de transporte dutoviário. Para tanto, propõe-se a adição de nova seção no Capítulo I do Decreto nº 10.712/2021, que trata das disposições preliminares, com a inclusão do art. 5º-A, conforme transcrito abaixo:

Seção I

Do tratamento regulatório para as infraestruturas nacionais

Art. 5º-A Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos arts. 4º, 6º, e 9º a 18 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, para as atividades de escoamento, de processamento, de tratamento de gás natural e de terminais de GNL.

§ 1º O acesso à infraestrutura de transporte dutoviário se sujeitará a tarifa regulada e às demais infraestruturas ao acesso negociado, nos termos dos art. 9º, parágrafo único, e art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 2º Excluem-se do disposto no caput:

I – o § 3º do art. 10 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021;

II – o § 1º do art. 13 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021; e

III – o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

(proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021)

4.111. O *caput* do art. 5º-A elenca os artigos que regulamentam a atividade de transporte na Lei nº 14.134/2021 e que se pretende sejam aplicados às atividades de escoamento, de processamento, de tratamento de gás natural e de terminais de GNL. Aqueles artigos que são específicos da atividade de transporte, como o de classificação dos gasodutos de transporte, não são citados. A desverticalização dessas atividades nos moldes da atividade de transporte também não foi contemplada. Além disso, os parágrafos que têm disposições específicas para a atividade de transporte também são explicitamente mencionados para não serem aplicados. Esses dispositivos são elencados nos §§ 1º e 2º do art. 5º-A. Dessa forma, excluem-se aqueles que tratam da contratação do serviço de transporte no regime por capacidade de entrada ou de saída (§ 1º do art. 13 da Lei nº 14.134/2021), da não reversão dos bens vinculados à atividade para a União (§ 3º do art. 10 da Lei nº 14.134/2021) e da contratação de serviços para fins de balanceamento (§ 2º do art. 15 da Lei nº 14.134/2021), bem como reforça o acesso regulado no caso de transporte e o acesso negociado no caso das demais infraestruturas.

4.112. O objetivo é que a ANP dê tratamento isonômico às infraestruturas nacionais, principalmente sobre a ótica do investimento, de forma a trazer maior segurança jurídica para os investidores, com um modelo de negócio regulatório claro que traga previsibilidade de recuperação do investimento por meio de receitas máximas e gere um menor impacto ao preço observado ao final pelo consumidor.

4.113. Inicialmente, destacamos que o tratamento regulatório na Lei é o mesmo, conforme será apresentado com base na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 9.478/1997 e nº 14.134/2021.

4.114. A Constituição Federal apresentou, no § 1º do art. 177, que a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

4.115. Na Lei nº 9.478/1997 foram transcritos, no seu art. 4º, os incisos I a IV do art. 177 da CF/88 e trouxe melhor disciplina da contratação indicada no § 1º, art. 177 da CF/88 no seu artigo 5º, conforme apresentado abaixo:

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do [art. 177 da Constituição Federal](#), as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão **reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização** ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

(art. 4º e 5º, da Lei nº 9.478/1997)

4.116. Destaca-se que as atividades de exploração e produção poderão ser contratadas por meio de concessão e contratação sob o regime de partilha da produção (art. 23 da Lei nº 9.478/97) e as demais atividades (processamento, terminais e transporte) serão contratadas pela União por meio de autorização, conforme disposto na Lei nº 9.478/97 e na Lei nº 14.134/2021.

4.117. Para a atividade de refino e processamento de gás natural, observamos a mesma forma de contratação (por autorização) e que os proponentes precisam atender aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos, conforme o disposto no art. 53 da Lei nº 9.478/1997 e no art. 26 da Lei nº 14.134/2021, transcritos abaixo:

Art. 53. **Qualquer empresa ou consórcio de empresas** que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei **podará submeter à ANP proposta**, acompanhada do respectivo projeto, **para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento**, de liquefação, de regaseificação e de estocagem **de gás natural**, bem como para a ampliação de sua capacidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

§ 1º A ANP estabelecerá os **requisitos técnicos, econômicos e jurídicos** a serem **atendidos pelos proponentes** e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

(art. 53, da Lei nº 9.478/1997, grifos nossos)

Art. 26. **Empresa ou consórcio de empresas constituídos** sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, **podarão receber autorização da ANP** para exercer as atividades de **construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento ou tratamento de gás natural**.

Parágrafo único. O exercício da **atividade de processamento ou tratamento de gás natural** **podará ser autorizado** para as empresas que atendam aos **requisitos técnicos, econômicos e jurídicos** estabelecidos na regulação.

(art. 26, da Lei nº 14.134/2021, grifos nossos)

4.118. Para a atividade de transporte, observamos que ambas as Leis disciplinaram que a contratação pela União também ocorre por autorização e trouxe mais especificidades, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.478/1997 e no art. 4º da Lei nº 14.134/2021.

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, **qualquer empresa ou consórcio de empresas** que atender ao disposto no art. 5º **podará receber autorização da ANP** para construir instalações e **efetuar qualquer modalidade de transporte** de petróleo, seus derivados e **gás natural**, seja **para suprimento interno ou para importação e exportação**.

Parágrafo único. A ANP baixará **normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização** e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

(art. 56, da Lei nº 9.478/1997, grifos nossos)

Art. 4º A **atividade de transporte de gás natural** será exercida em regime de **autorização**, abrangidas a **construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações**.

§ 1º A ANP regulará a **habilitação dos interessados** em exercer a atividade de transporte de gás natural e **as condições para a autorização** e a transferência de titularidade, **observados os requisitos técnicos, econômicos**, de proteção ambiental e segurança.

(art. 4º, da Lei nº 14.134/2021, grifos nossos)

4.119. Em relação às condições para autorização, para a atividade de transporte dutoviário, o legislador apresentou na Lei nº 9.478/1997 que a ANP baixará normas sobre as condições para a autorização e a Lei nº 14.134/2021 indicou, mais detalhadamente, que a ANP regulará as condições de contratação observados os requisitos técnicos e econômicos, de proteção ambiental e segurança, bem como indicou que, para as atividades de refino e de unidades de processamento de gás natural, a ANP estabelecerá os requisitos **técnicos, econômicos e jurídicos** em ambos normativos (Lei nº 9.478 e Lei nº 14.134/2021), visando atender o comando constitucional, disposto no art. 177, § 2º, inciso II, que estabeleceu: a lei a disporá sobre as condições de contratação das empresas estatais ou privadas pela União.

4.120. Nesse sentido, reforçamos a necessidade do mesmo tratamento regulatório para as infraestruturas, dados seus impactos aos preços observados pelos consumidores nacionais, de forma que a ANP confira o mesmo tratamento para as infraestruturas nacionais (escoamento, processamento e transporte), conforme ambas leis apontaram, igualmente, a autorização como regime de contratação e que sua obtenção seja por um processo competitivo (livre concorrência, dado o princípio contido na política energética nacional e o comando legal que qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá apresentar as suas propostas, segundo normas de habilitação e que estes atendam aos critérios técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos, além daqueles de proteção ambiental e segurança) para o recebimento da autorização.

4.121. Aqui, novamente recorremos à ADI nº 3.273 DF, cujo Acórdão dispôs sobre a competição da Petrobras com empresas privadas para a contratação com a União para as atividades de I a IV previstas no art. 177 da CF/88:

14. a Petrobras não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1º, II, do art. 173 da CB/88]. **Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito do procedimento licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil.**

(trecho do Acórdão da ADI nº 3.273 DF; grifos nossos)

4.122. Adicionalmente, cabe destacar que a palavra transporte na CF/88, na Lei nº 9.478/1997 e na Lei nº 14.134/2021 possuem significados distintos, conforme apresentado a seguir:

4.123. A previsão constitucional da existência da necessidade de movimentação do petróleo, seus derivados e o gás natural, entre os locais (jazidas) de exploração e produção até o consumidor final encontra-se prevista no art. 177, IV, da CF/1988, cuja interpretação requer o seu entendimento enquanto “gênero”, pois a Constituição Federal não apresenta em sua redação termos técnicos, específicos, nem contém definição. Porquanto o termo transporte marítimo ou transporte por dutos indicadas no inciso IV, consiste na movimentação da produção de petróleo e gás natural, segundo as modalidades de transporte que se mostrem tecnicamente mais adequadas à movimentação destes produtos extraídos em terra (*onshore*) ou na plataforma continental (*offshore*).

Art. 177. Constituem monopólio da União:

[...]

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

4.124. Portanto, o tratamento constitucional é em sentido amplo (*lato sensu*), cujo detalhamento e as especificidades são observados em normas infraconstitucionais, dada, especialmente, pelas Leis nº 9.478/1997 e nº 14.134/2021.

4.125. Importa destacar que a Lei nº 9.478/1997 positivou no seu art. 6º, um conjunto de definições e conceitos, dentre os quais a definição do termo “transporte” de que trata o art. 177, IV, da CF/1988.

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

VII - **Transporte**: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural **em meio** ou **percurso considerado de interesse geral**.

VIII - **Transferência**: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural **em meio** ou **percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades**

(art. 6º, VII e VIII, da Lei nº 9.478/1997)

4.126. O art. 6º, VII e VIII, da Lei nº 9.478/1997 indica os termos de “interesse geral” versus “interesse específico e exclusivo” em disciplina dos arts. 56 a 59, do Capítulo VII – do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural, da Lei nº 9.478/1997, complementando o entendimento constitucional de “transporte” enquanto gênero, indicado no art. 177, IV, da CF/1988.

4.127. Já na Lei nº 14.134/2021, observamos diversas espécies de gasodutos:

XXIV - gasoduto de **escoamento da produção**: conjunto de instalações destinadas à **movimentação de gás natural produzido**, após o sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado;

XXV - gasoduto de **transferência**: **duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário**, com início e término em suas próprias instalações de produção, coleta de produção, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento e processamento de gás natural;

XXVI - gasoduto de **transporte: duto**, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, **destinado à movimentação de gás natural** ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos XXIV e XXV do caput deste artigo, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP;

(art. 3º, XXIV, XXV e XXVI, da Lei nº 14.134/2021)

4.128. Conforme se observa, os termos transporte dispostos entre os normativos não representam o mesmo significado e não se pode confundir o termo transporte disposto na Lei nº14.134/2021 (com sentido estrito) com o termo transporte apontado na CF/88 (com sentido geral, literal).

4.129. Nesse sentido, observa-se que os **gasodutos de escoamento da produção e os gasodutos de transporte** descritos na Lei nº 14.134/2021 estariam contemplados como **um dos modais contidos na definição de transporte** da Lei nº 9.478/97 e o **gasoduto de transferência** indicado na Lei nº 14.134/2021 está contemplado como **um dos modais contidos na definição de transferência** disposto na Lei nº 9.478/1997 e que os **gasodutos de escoamento, transferência e transporte** descritos na Lei nº 14.134/2021 estariam contemplados no termo literal **transporte**, disposto no Monopólio da União.

4.130. Adicionalmente, a inovação trazida no art. 28 da Lei nº 14.134/2021 já era contemplada no art. 58, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.478/1997, estabelecendo dentre outras coisas, o compartilhamento de infraestruturas, o que embute o conceito de acesso, e assim, materializa a noção de “interesse geral” das infraestruturas de petróleo e gás natural indicado na Lei nº 9.478/1997.

Art. 28. Fica **assegurado o acesso** não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos **gasodutos de escoamento da produção**, às **instalações de tratamento ou processamento de gás natural** e aos **terminais de GNL**.

[...]

§ 3º A remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção, de instalações de tratamento ou processamento de gás natural e de terminal de GNL pelo terceiro interessado, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.

(art. 28, da Lei nº 14.134/2021)

Art. 58. Será **facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos** existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

(art. 58, da Lei nº 9.478/1997)

4.131. Por fim, dado que as atividades de escoamento, processamento e transporte enquadram-se como bens essenciais ao abastecimento nacional e com características de monopólio natural, indicamos que devem ser conferidos os mesmos tratamentos regulatórios pela ANP, cuja proposta do MME é que o tratamento regulatório pela agência alcance o disposto pelo legislador, em parte, ao transporte dutoviário previsto na Lei nº 14.134/2021.

4.132. Em sequência, propõe-se alterações no Capítulo III do Decreto nº 10.712/2021, que trata da estocagem subterrânea de gás natural, dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de processamento, tratamento, liquefação e regaseificação de gás natural.

4.133. O art. 16 original já tem disposições para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas do setor de gás natural, assegurado pelos arts. 22 e 28 da Lei do Gás. Não obstante, o GT-GE identificou a necessidade de reforço para a efetividade do acesso de terceiros. Especialmente no CT-2, houve várias contribuições dos agentes da indústria do gás natural relatando os desafios e as dificuldades enfrentados no acesso às infraestruturas de escoamento e de processamento de gás natural. Por serem infraestruturas com características de monopólio natural, há o risco de o titular da infraestrutura exercer um poder excessivo na negociação de acesso de terceiros. Dessa forma, as propostas de alteração do Decreto nº 10.712/2021 visam estabelecer pressupostos para o processo de acesso de terceiros.

4.134. Inicialmente, propõe-se a inclusão dos artigos 11-A e 11-B, conforme transcritos abaixo:

Art. 11-A São pressupostos, entre outros, para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento, estocagem, liquefação e regaseificação de gás natural que:

- I – todos os envolvidos na negociação cooperem ativamente para que o acesso ocorra de forma efetiva;
- II – as negociações entre o proprietário e o usuário, em relação ao uso de uma instalação, sejam organizadas e conduzidas em um espírito de integridade e boa-fé, de acordo com a boa governança corporativa e de forma que as negociações não impliquem desvantagem em uma das partes às custas da outra;
- III – as condições de acesso negociado sejam estabelecidas previamente pelo proprietário ou operador e amplamente divulgadas;
- IV – não se exija participação societária como condição para o acesso;
- V – a remuneração para o acesso seja baseada em critérios objetivos e que considere um retorno justo e adequado do investimento, a partir de uma prestação de serviço eficiente;
- VI – toda recusa ao acesso seja devidamente justificada; e
- VII – os proprietários ou operadores deem transparência e disponibilizem dados e informações sobre as instalações de gás natural.

Art. 11-B São pressupostos para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas que a negociação de acesso seja feita de boa-fé entre as partes, que:

- I – as negociações sejam concluídas, respeitando os limites estabelecidos em regulação, de modo a alcançar um resultado justo e razoável;
- II – os termos e condições sejam padronizados para o acesso às infraestruturas, sempre que possível;
- III – nenhuma das partes cause atrasos nas negociações;
- IV – as partes forneçam as informações consideradas importantes umas às outras antes e durante as negociações;
- V – as partes resolvam os conflitos de interesse;
- VI – a busca por uma conclusão rápida não seja usada estrategicamente para obter vantagens em detrimento da outra parte;
- VII – a prestação do serviço pelo operador seja mediante remuneração justa e adequada, em condições não discriminatórias entre os diversos usuários, inclusive o usuário proprietário;
- VIII – a remuneração pela prestação do serviço considere a depreciação do ativo e a amortização do investimento na infraestrutura;
- IX – a remuneração seja adequada para os riscos da atividade;
- X – os riscos a serem assumidos por cada parte sejam proporcionais aos benefícios esperados;
- XI – os operadores de infraestrutura negociem tarifas em base de custos, podendo considerar, ainda, o fornecimento de serviços desagregados, quando solicitado e possível;
- XII – a operação das infraestruturas não crie barreiras para o acesso de terceiros ao mercado de gás natural e seus derivados e, também, não prejudique a concorrência entre os agentes ao longo dos diversos elos da cadeia;
- XIII – as sanções contratuais sejam aplicadas pelo operador das infraestruturas e instalações às partes que efetivamente deram causa, e de modo proporcional aos eventuais efeitos negativos à operação das infraestruturas;
- XIV – o processo de negociação de acesso seja continuamente aperfeiçoado, para maior eficiência;
- XV – as condições de acesso sejam isonômicas para as transações equivalentes com qualquer usuário, inclusive usuário proprietário;
- XVI – não haja condições desfavoráveis para os terceiros em relação às condições para o usuário proprietário;
- XVII – caso a tarifa de acesso seja paga com parte da produção, inclusive para os derivados de gás natural, os preços adotados sejam condizentes com os de mercado, e que demais condições comerciais sejam justas para ambas as partes;
- XVIII – os prazos de contratação sejam compatíveis com as expectativas de produção de gás natural dos interessados;
- XIX – não haja limitação da produção ou da prestação do serviço, afetando os mercados ou o desenvolvimento técnico que possam gerar prejuízo para os consumidores; e
- XX – as partes envolvidas na negociação do acesso adotem medidas mitigadoras em relação a eventuais atrasos na implantação das infraestruturas e das ampliações necessárias para o acesso de terceiros.

(proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021)

4.135. O art. 11-A propõe definir os pressupostos para o acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento, estocagem, liquefação e regaseificação de gás natural. Os incisos têm como base os princípios gerais definidos no art. 10 da Resolução CNPE nº 3/2022, a qual estabeleceu diretrizes e aperfeiçoamentos das políticas públicas para a transição para um mercado concorrencial de gás natural.

4.136. O art. 11-B, por sua vez, propõe estabelecer os pressupostos mais específicos para o processo de acesso de terceiros às infraestruturas, com base na experiência internacional. Vale ressaltar que os incisos do art. 11-B visam promover maior transparência, celeridade, equilíbrio e segurança na negociação de acesso, lembrando que são atividades sob monopólio da União, exercidas sob o regime de autorização pelos agentes privados. A remuneração justa e adequada pelo acesso de terceiros é assegurada aos proprietários dos ativos, sendo necessário impedir eventual exercício do poder de mercado por um agente privado com as infraestruturas que têm características de monopólio natural.

4.137. O art. 16, como já comentado, trata de dispositivo original do Decreto nº 10.712/2021 que regulamenta o acesso não discriminatório e negociado de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL. Como aperfeiçoamento, propõe-se alteração da redação do seu § 2º e inclusão dos §§ 4º ao 9º, conforme transcrição abaixo. Para referência, o *caput* e os §§ 1º e 3º também são apresentados nesta transcrição, em itálico, sem alterações.

Art. 16. O acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL se dará de forma transparente.

§ 1º A regulação da ANP poderá estabelecer prazos e condições para a negociação do acesso de que trata o caput, inclusive em relação às cláusulas de confidencialidade, observada a comunicação tempestiva à referida Agência sobre o início das tratativas e a ocorrência de controvérsia.

§ 2º A ANP poderá atuar de ofício para verificar controvérsias entre as partes, a qualquer momento da negociação do acesso, ou indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 3º As cláusulas de confidencialidade em relação às tratativas não afastam o acesso da ANP às informações, nos termos do inciso XVII do caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997.

§ 4º Havendo necessidade e viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará, ao titular da infraestrutura, a ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento de gás natural ou de terminal de GNL, para atender o acesso de terceiros interessados, sob pena de ter a titularidade da instalação revogada, devendo o investimento ser reconhecido no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital.

§ 5º Caso seja aplicada a revogação do ato de outorga de titularidade de instalação indicada no § 4º, a ANP poderá, a seu critério, ofertar a infraestrutura a novo operador, por meio de processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.

§ 6º Será assegurado o acesso a infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive àquelas que passam por refinarias.

§ 7º O operador da infraestrutura dará publicidade ao extrato do contrato de acesso à infraestrutura com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados.

§ 8º Toda negativa de acesso, assim que concluída a negociação, será apresentada à ANP pelo operador da infraestrutura, com as devidas justificativas.

§ 9º A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as negativas de acesso e as respectivas justificativas acessível publicamente.

Art. 17. A ANP dará publicidade aos projetos de construção de gasodutos de escoamento e de unidades de processamento de gás natural, de forma a possibilitar a coordenação entre os proprietários das instalações e os agentes interessados no acesso, previamente à outorga da autorização.

(proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021, com reprodução do art. 16 com seus parágrafos originais, em itálico)

4.138. O § 2º original previa a atuação de ofício da ANP na negociação de acesso somente quando o prazo definido em regulação fosse excedido. Com a nova redação, a ANP pode atuar de ofício a qualquer momento da negociação de acesso de terceiros, o que já seria possível tendo em vista a sua competência de fiscalizar o exercício das atividades do setor, bem como prevenir condutas violadoras da legislação, do interesse público e da garantia do abastecimento nacional.

- 4.139. O § 4º dá maior efetividade à garantia de acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural ou de terminal de GNL, nos termos do art. 28 da Lei do Gás, em conformidade com o proposto na inclusão do art. 5º-C, em especial o seu inciso II, alínea d, e o seu § 5º, já apresentados anteriormente.
- 4.140. O § 5º, em caso de revogação da outorga de titularidade de uma infraestrutura essencial, permite que a ANP ofereça a novo operador, por meio de processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos.
- 4.141. O § 6º permite o acesso a infraestruturas de movimentação dos derivados de gás natural, o que é previsto no art. 58 da Lei do Petróleo. Isso é importante, pois os produtos obtidos com o processamento de gás natural podem exigir movimentação por dutos até outras instalações ou terminais. Sem isso, dificulta a negociação do acesso de terceiros às unidades de processamento de gás natural.
- 4.142. Os §§ 7º a 9º tratam da transparência dos resultados das negociações de acesso. O § 7º exige a publicação do extrato do contrato de acesso à infraestrutura com o resultado de todos os termos negociados, para permitir que outros agentes verifiquem a isonomia no tratamento. Já os §§ 8º e 9º tratam da negativa de acesso, que deve ser apresentada à ANP com as devidas justificativas pelo operador da infraestrutura, e da sua publicidade.
- 4.143. O art. 17 teve a redação alterada para que a ANP dê publicidade aos projetos de construção de gasodutos de escoamento e de unidades de processamento de gás natural, não sendo mais uma discricionariedade. Isso é importante especialmente na fase prévia da outorga da autorização, para que eventuais terceiros interessados em acesso possam avaliar se a especificação dessas infraestruturas atenderia a seus produtos, de modo a viabilizar a coordenação entre os agentes para prever ampliações futuras, se for necessário.

TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

4.144. Um dos pontos destacados nas discussões com os agentes da indústria do gás natural no âmbito do GT-GE foi a falta de informações sobre as infraestruturas existentes de escoamento, processamento, transporte, estocagem e terminais de GNL, necessárias para facilitar o acesso de terceiros interessados a elas. A transparência das informações dessas infraestruturas já estava prevista no art. 2º da Lei do Gás, transcrito abaixo, mas se depreende que não está efetiva. A ANP tem também a competência para exigir informações dos agentes regulados, conforme o inciso XVII do art. 8º da Lei do Petróleo, com a redação dada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, também transcrito mais abaixo:

Art. 2º O proprietário ou operador de instalações de escoamento, processamento, transporte, estocagem e terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) deverá disponibilizar, em meio eletrônico acessível aos interessados, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, às partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, na forma de regulação da ANP.

(art. 2º da Lei nº 14.134/2021)

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

[...]

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

[...]

(inciso XVII do art. 8º da Lei nº 9.478/1997)

4.145. Assim, para reforçar a importância da transparência das informações sobre as infraestruturas do setor de gás natural, propõe-se a inclusão do novo Capítulo, IV-A, conforme abaixo:

DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

Art. 22-A. Os operadores das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento, processamento, transporte e estocagem de gás natural e dos terminais de GNL avaliarão e aprimorarão os mecanismos de disponibilização de dados, com vistas a fornecer aos potenciais usuários as informações necessárias das infraestruturas nas suas áreas de interesse.

§ 1º A disponibilização das informações será gratuita, de boa-fé e sem imposição de contrapartidas para os interessados.

§ 2º Os potenciais usuários interessados no acesso a infraestruturas terão disponibilidade imediata e suficiente aos dados operacionais, técnicos, econômicos e de capacidades disponíveis com vistas a permitir uma avaliação econômica básica do acesso.

Art. 22-B. O operador das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento, processamento, transporte e estocagem de gás natural e dos terminais de GNL apresentará todas as características técnicas, operacionais e econômicas das respectivas infraestruturas, incluindo:

I – a capacidade nominal;

II – a capacidade operacional;

III – a capacidade contratada e utilizada;

IV – a capacidade disponível para contratação;

V – a faixa de especificação do gás natural permitido para a infraestrutura;

VI – a faixa de tarifa de acesso à infraestrutura; e

VII – os extratos dos contratos firmados, de que trata o § 6º do Art. 16.

§ 1º Os dados e as informações referentes às características técnicas, operacionais e econômicas serão disponibilizados pelos operadores em portal eletrônico único, facilitando o acesso a toda sociedade.

§ 2º O custo de desenvolvimento e manutenção do portal eletrônico único de que trata o § 1º poderá ser custeado pelos transportadores dutoviários, mediante acordo com a ANP, cujo montante será reconhecido na receita a ser recuperada por meio da tarifa.

§ 3º A ANP fiscalizará a disponibilização das informações e notificará a necessidade de correções, quando for o caso, estabelecendo prazo para implementação.

§ 4º A negativa de cumprimento ou a reiterada disponibilização de informações incorretas ou incompletas estão sujeitas a penalidades, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 22-C. A ANP promoverá a publicidade das reservas, produção e projeções de produção de petróleo e gás natural apresentada pelos respectivos operadores dos campos.

Art. 22-D. Os concessionários e os contratados para exploração e produção de petróleo e gás natural apresentarão relatório regulatório anual por campo de produção, contendo informações de desempenho econômico e financeiro, na forma da regulação da ANP.

(proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021)

4.146. O art. 22-A proposto reforça o disposto no art. 2º da Lei do Gás, estabelecendo ainda que o mecanismo de disponibilização deve ter aprimoramento contínuo e o acesso deve ser gratuito (§ 1º) e tempestivo (§ 2º).

4.147. Ainda de acordo com o art. 2º da Lei do Gás, o *caput* do art. 22-B estabelece a relação mínima das informações sobre as infraestruturas que deve ser disponibilizada. O § 1º do art. 22-B reforça a necessidade de disponibilização das informações de modo centralizado em um portal eletrônico único, para facilitar o acesso da sociedade. O custo de desenvolvimento e manutenção desse portal eletrônico único pode ser atribuído aos transportadores dutoviários de gás natural, medida semelhante ao estabelecido no § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.712/2021, em relação aos gastos eficientes necessários para a transição da indústria brasileira do gás natural para o modelo de sistema de transporte. Os custos são arcados pelos transportadores e incorporados na tarifa de transporte, conforme propõe o § 2º do art. 22-B.

4.148. O art. 22-C propõe que haja a publicidade das reservas, produção e projeções de produção de petróleo e gás natural dos campos, para que os operadores das infraestruturas de escoamento, de processamento e de transporte de gás natural tenham visibilidade da demanda por seus serviços e possam reduzir os riscos do negócio, refletindo em taxas de retorno menores para seus investimentos. Os consumidores também terão melhor visão sobre a perspectivas de oferta de gás natural, podendo criar novas oportunidades de melhor aproveitamento desse recurso energético.

4.149. Já o art. 22-D estabelece que os concessionários e os contratados de exploração e produção de petróleo e gás natural deverão apresentar relatório regulatório anual por campo de produção, contendo informações de desempenho econômico e financeiro, para que a ANP possa aprimorar não só as licitações de oferta de área para exploração e produção de petróleo e gás natural, mas também avaliar as políticas públicas do setor de modo mais abrangente.

COMPETÊNCIAS DA ANP

4.150. As competências da ANP estão estabelecidas principalmente no art. 8º e art. 8º-A da Lei do Petróleo e no Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, o qual implantou a Agência e aprovou sua Estrutura Regimental, entre outras providências.

4.151. Como já destacado anteriormente, uma das atribuições da ANP é a de implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis. No sentido de reforçar tal competência, propõe-se a inserção de alguns dispositivos no texto do Decreto nº 10.712/2021. Essas propostas estão apresentadas a seguir, incluindo reprodução de alguns dispositivos originais do Decreto nº 10.712/2021, em itálico, para referência.

Art. 21. No exercício das atribuições de que trata o art. 31 da Lei nº 14.134, de 2021, a ANP deverá:

I - acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural, assegurada a transparência em relação à formação de preços do mercado; e

II - regular a organização e o funcionamento do mercado atacadista de gás natural.

§ 1º A atividade de fornecimento de gás canalizado não está sujeita à autorização da ANP.

§ 2º A atividade de comercialização de gás natural abrange a venda de gás natural acondicionado sob as formas gasosa, líquida ou sólida, transportado por modais alternativos ao dutoviário, inclusive aos usuários finais.

§ 3º Para fins do inciso I do caput, a ANP realizará constante monitoramento e diagnóstico acerca das condições concorrenciais do mercado de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos, sempre pela observância da oferta para efetivo atendimento da demanda, bem como das condições de acesso às infraestruturas necessárias para atendimento dos consumidores nacionais.

§ 4º A ANP, ao constatar que a oferta de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos é ou tende a ser menor do que a demanda nacional dos consumidores, existente ou potencial futura, adotará as medidas dispostas no art. 5º-B e art. 5º-C.

§ 5º No exercício das atividades de monitoramento a que se refere este Decreto, a ANP avaliará a adequada redução de custos decorrentes da evolução da regulamentação setorial, da amortização dos investimentos e de seus reflexos sobre o preço do gás natural ao consumidor final.

[...]

CAPÍTULO IV-B

DAS MEDIDAS PARA ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NATURAL E

MAIOR OFERTA DE GÁS NATURAL, SEUS DERIVADOS E BIOMETANO

Art. 22-E A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes do setor sempre que identificar indícios de comportamentos de agentes da indústria do gás natural ou constatar quaisquer medidas que dificultem, tendam a dificultar ou impeçam a abertura do mercado, a sua liquidez, bem como possa prejudicar a oferta ao consumidor ou os objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, observados os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º A ANP deverá requerer a adequação de todo e qualquer dispositivo, como contratos de suprimento, contratos de acesso às infraestruturas, inclusive o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura elaborado pelos proprietários das infraestruturas nos termos do § 2º do art. 28 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, caso identifique dissonância com as normas legais, regulamentares e as boas práticas internacionais da indústria de petróleo e gás natural.

§ 2º Os contratos de acesso às infraestruturas vigentes serão adequados sempre que houver evolução regulatória pela ANP, atualização à regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas ou aos códigos de conduta e prática de acesso à infraestrutura.

§ 3º A ANP poderá estabelecer restrições, limites ou condições para utilização das infraestruturas pelos seus proprietários e empresas interessadas no acesso, visando promover a efetiva concorrência entre os agentes, especialmente no que se refere à obtenção e transferência de titularidade, acesso às infraestruturas, autorizações, concentração societária e realização de negócios entre partes vinculadas.

§ 4º A adoção das medidas de que tratam o *caput* e os §§1º a 3º não afastam a aplicação do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

Seção I

Indícios de Infração contra a ordem econômica

Art. 22-F. Quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

[...]

Art. 26. A implementação das providências necessárias para transição da indústria brasileira do gás natural para o modelo estabelecido pela Lei nº 14.134, de 2021, deverá observar os princípios e diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º A ANP poderá adotar soluções individuais que visem ao atendimento do disposto na Lei nº 14.134, de 2021, respeitado seu rito decisório, até que seja editada regulação específica pela referida Agência.

§ 1º-A Para os fins do § 1º, a ANP considerará:

I – o material produzido pela equipe técnica responsável;

II – a regulação vigente da ANP, com as devidas adequações à Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e a sua regulamentação; e

III – as boas práticas nacionais e internacionais de regulação econômica de infraestruturas.

§ 1º-B No caso do § 1º, a deliberação da ANP poderá prever a obrigatoriedade de o agente regulado se adequar à regulação específica na ocorrência de sua edição pela Agência.

§ 1º-C Sempre que possível, as decisões decorrentes do disposto no § 1º serão editadas em enunciados, com vistas a aplicação em outros casos similares, observadas as disposições regimentais da ANP.

§ 2º Os gastos eficientes necessários para a transição da indústria brasileira do gás natural para o modelo de sistema de transporte estabelecido na Lei nº 14.134, de 2021, deverão ser suportados pelos transportadores e incluídos nos custos e despesas vinculados à prestação do serviço de transporte de todos os respectivos carregadores.

§ 3º Os operadores das infraestruturas existentes submeterão para aprovação da ANP, em até 180 dias da publicação deste decreto, proposta de base regulatória de ativos, calculada com metodologia amplamente reconhecida, que considere a depreciação do ativo, a amortização do investimento, e a remuneração de capital.

§ 4º A ANP pode adotar um valor transitório para a base regulatória de ativos até a efetivação disposto no § 3º.

§ 5º Durante o período de transição, a ANP adotará preferencialmente a modalidade postal para as tarifas de transporte, com vistas à mitigação de condições que possam favorecer discrepâncias acentuadas de preços entre as regiões do país.

§ 6º A tarifa postal a que se refere o § 5º é a tarifa uniforme cobrada de todos os carregadores do sistema de transporte de gás natural, independentemente da distância, de sua localização na malha de gasodutos e do seu operador, podendo ser diferenciada entre entrada e saída, para fins do disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 7º Para os fins dos §§ 5º e 6º, a ANP definirá mecanismos transitórios para repasse de receita entre os transportadores que atuam no sistema de transporte de gás natural, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

§ 8º O critério de reajuste anual da base regulatória de ativos considerará o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a substituir, como instrumento de correção monetária.

§ 9º Durante período de transição, no caso do § 1º, para os fins do inciso VI do § 6º do Art. 6º-G, a taxa de remuneração poderá ser calculada com base em metodologia amplamente reconhecida, previamente aprovada pela ANP e condizente com as condições macroeconômicas do mercado de atuação e com os riscos da atividade, com revisão a cada 5 (cinco) anos para atualização dos parâmetros financeiros do cálculo do custo de capital de terceiros.

§ 10 Durante período de transição, os transportadores de gás natural poderão desenvolver plataforma de negociação, balanceamento e comercialização de gás natural de forma a introduzir liquidez ao mercado nacional de gás natural e biometano.

§ 11 O custo de desenvolvimento e manutenção da plataforma de negociação e comercialização que trata o § 8º poderá ser incorporado na tarifa do sistema de transporte, a critério da ANP.

(proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021, com reprodução de textos originais do arts. 21 e 26, em itálico)

4.152. O § 3º do art. 21 propõe que o monitoramento do mercado de gás natural feito pela ANP considere também seus derivados, o biometano e outros energéticos equivalentes, de modo abrangente, uma vez que há inter-relação ou mesmo interdependência entre esses produtos quando se trata de compartilhamento das infraestruturas e atendimento da demanda do consumidor. Por exemplo, o gás liquefeito de petróleo (GLP) obtido a partir do processamento de gás natural precisa ser transportado até o mercado consumidor. Uma falha no transporte do GLP pode gerar a necessidade de paralisação da UPGN, o que afeta não só a produção de gás natural processado, mas também outros produtos derivados dele. Variações na composição do gás natural, mesmo estando dentro da especificação da ANP, podem gerar mais ou menos oferta de derivados de gás natural. Com isso, é importante o monitoramento desses produtos, para que não haja falta de suprimento.

4.153. A proposta desse § 3º tem como fundamento o inciso I do art. 8º da Lei do Petróleo, já destacado anteriormente, e o *caput* do art. 33 da Lei do Gás, transcrito abaixo:

Art. 33. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* deste artigo poderão incluir:

I - medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento;

II - programa de venda de gás natural por meio do qual comercializadores que detenham elevada participação no mercado sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP; e

III – restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo.

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

(art. 33 da Lei nº 14.134/2021)

4.154. Caso constate que a oferta de gás natural, seus derivados, biometano e outros energéticos é ou tende a ser menor do que a demanda nacional dos consumidores, existente ou potencial futura, a ANP deverá adotar as medidas dispostas nos arts. 5º-B e 5º-C, já apresentados anteriormente, conforme propõe o § 4º do art. 21.

4.155. O § 5º estabelece que a ANP deverá avaliar a adequada redução de custos decorrentes da evolução da regulamentação setorial, da amortização dos investimentos e de seus reflexos sobre o preço do gás natural ao consumidor final. Como as propostas do GT-GE visam, entre outros, à remuneração justa e adequada das infraestruturas do setor de gás natural, é essencial que eventuais reduções ao longo da cadeia de valor do gás natural cheguem até o consumidor final. Do contrário, algum agente intermediário da cadeia pode se apropriar dessa redução tornando-se lucro, em prejuízo aos objetivos da política energética nacional, a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, apresentado no art. 1º da Lei nº 9.478/97 e além do disposto no inciso III e V, do art. 3º, do Decreto nº 2.455/98, transcritos abaixo:

Art. 3º Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

[...]

III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo ;

[...]

V - criação de condições para a modicidade dos preços dos derivados de petróleo, dos demais combustíveis e do gás natural, sem prejuízo da oferta e da qualidade;

[...]

VI - fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;

(art. 3º do Decreto nº2.455/1998)

4.156. Em relação à abertura do mercado de gás natural, propõe-se a inclusão do Capítulo IV-B, Das Medidas para Abertura do Mercado de Gás Natural e Maior Oferta de Gás Natural, seus Derivados e Biometano, com as medidas que a ANP pode adotar quando identificar indícios de comportamentos de agentes da indústria do gás natural ou constatar ações que dificultem, tendam a dificultar ou impeçam a abertura do mercado e a sua liquidez, ou prejudiquem a oferta ao consumidor ou os objetivos estabelecidos pela Lei do Gás. Busca-se, com isso, reforçar o poder normativo do marco legal e regulatório setorial, inclusive das Resoluções do CNPE.

4.157. O art. 22-E, dentro desse Capítulo, dispõe que a ANP pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes da indústria do gás natural caso identifique as situações descritas acima.

4.158. O § 1º desse artigo propõe que a ANP deve requerer a adequação de todos os dispositivos nos contratos de suprimento de gás natural, nos contratos de acesso às infraestruturas e nos códigos de conduta e prática de acesso à infraestrutura elaborados pelos proprietários das infraestruturas, caso identifique dissonância com as normas legais, regulamentares e as boas práticas internacionais da indústria de petróleo e gás natural.

4.159. O § 2º prevê que os contratos de acesso às infraestruturas vigentes deverão ser adequados sempre que houver evolução regulatória pela ANP e atualização da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas ou dos códigos de conduta e prática de acesso à infraestrutura.

4.160. O § 3º permite que a ANP estabeleça restrições, limites ou condições para utilização das infraestruturas pelos proprietários das infraestruturas e empresas interessadas no acesso, visando promover a efetiva concorrência entre os agentes, especialmente no que se refere à obtenção e transferência de titularidade, acesso às infraestruturas, autorizações, concentração societária e realização de negócios entre partes vinculadas. Reforça-se, com isso, a proposta do § 2º do art. 5º-B, já apresentado anteriormente.

4.161. Vale destacar que a ANP tem a competência de promover medidas para ampliar a concorrência do mercado de gás natural, conforme previsto no inciso XXIX do art. 8º da Lei do Petróleo, observando ainda os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei do Gás, no que se refere à atividade de transporte, reproduzidos abaixo:

Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.

§ 1º A ANP regulará a habilitação dos interessados em exercer a atividade de transporte de gás natural e as condições para a autorização e a transferência de titularidade, observados os requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e segurança.

[...]

§ 3º Dependem de prévia autorização da ANP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução de capital da empresa autorizatória ou a transferência de seu controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

(§§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.134/2021)

- 4.162. O § 4º esclarece que a adoção das medidas propostas no *caput* do art. 22-E e dos seus §§ 1º e 3º não afasta a aplicação do disposto no § 1º do art. 33 da Lei do Gás, cuja transcrição já foi apresentada acima.
- 4.163. No caso de indícios de infração contra a ordem econômica, a ANP deve comunicar imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis. Nesse sentido, propõe-se a inclusão da Seção I, Indícios de Infração Contra a Ordem Econômica, no Capítulo IV-B, na forma do art. 22-F.
- 4.164. No art. 26 do Decreto nº 10.712/2021, o § 1º vigente prevê que a ANP pode adotar soluções individuais que visem ao atendimento do disposto na Lei nº 14.134/2021, respeitado seu rito decisório, até que seja editada regulação específica. O objetivo desse dispositivo é dar maior celeridade no processo de transição do mercado de gás natural, enquanto a regulação da ANP não estiver devidamente atualizada com o novo marco legal e regulatório.
- 4.165. A proposta de inclusão do § 1º-A a esse artigo visa elencar o conjunto de material que poderia fundamentar as decisões da ANP durante o período de transição, de modo a dar maior segurança às deliberações em caso de soluções individuais.
- 4.166. Embora essas soluções individuais possam ser utilizadas para a acelerar o processo de transição, o § 1º-B visa prever a sua adequação quando houver a efetiva regulação atualizada da ANP, de modo a evitar eventuais distorções prejudiciais ao mercado.
- 4.167. Já o § 1º-C visa estimular a ANP a adotar as mesmas soluções individuais para outros casos similares, dando maior celeridade aos seus ritos decisórios.
- 4.168. Os §§ 3º a 11 tratam de questões mais objetivas para o período de transição, em função das contribuições recebidas dos agentes da indústria do gás natural no âmbito do GT-GE.
- 4.169. O § 3º estabelece que os operadores de infraestruturas existentes devem submeter à ANP proposta de base regulatória de ativos, devidamente depreciada e amortizada, que será utilizada para o cálculo da remuneração do serviço em caso de acesso por terceiros. O objetivo é ter uma definição clara dos ativos que serão utilizados para o acesso de terceiros e permitir uma remuneração justa e razoável, adequada para o risco da atividade. O prazo para a apresentação da proposta de base regulatória de ativos é de 180 dias, a partir da publicação do novo Decreto. Enquanto não houver a aprovação da base regulatória de ativos pela ANP, o § 4º permite a adoção de um valor transitório para a base regulatória de ativos.
- 4.170. O § 5º estabelece que a metodologia do cálculo da tarifa de transporte deve adotar, preferencialmente, a modalidade postal, para mitigar condições que possam favorecer discrepâncias acentuadas de preços do gás natural entre as regiões do país. Isso já estava previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução CNPE nº 3, de 7 de abril de 2022, que, entre outros, estabeleceu os fundamentos para o período de transição do mercado de gás natural. O art. 3º da Resolução CNPE nº 3/2022 está transcrito a seguir:
- Art. 3º São princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural:
- I - a preservação da segurança no abastecimento nacional e da qualidade do produto;
 - II - a ampliação da concorrência em todo o mercado, evitando-se inclusive a formação de monopólios regionais;
 - III - o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado;
 - IV - a mitigação de condições que favoreçam discrepâncias acentuadas de preços entre as Regiões do País durante período de transição, com gradativa implantação do sinal locacional;**
 - V - a coordenação da operação do sistema de transporte pelos transportadores independentes por meio dos códigos comuns de rede;
 - VI - a formação de áreas de mercado que considere processo de fusão entre elas, com o objetivo de progressiva diminuição do número de áreas e aumento da liquidez do ponto virtual de negociação;
 - VII - o respeito aos contratos e governança das empresas;
 - VIII - o respeito à autonomia e o fortalecimento das agências reguladoras e da autoridade de defesa da concorrência; e
 - IX - a integração do setor de gás natural com os setores elétrico e industrial.
- (art. 3º da Resolução CNPE nº 3/2022, grifo nosso)**

- 4.171. O § 6º esclarece o entendimento de tarifa postal, que deve ser uniforme em todo o sistema de transporte, independentemente da distância, da localização na malha de gasodutos e do seu operador, embora seja permitida a diferenciação entre entrada e saída.
- 4.172. A Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), principal agente do setor de gás natural, por meio dos contratos de suprimento de gás natural às concessionárias dos serviços locais de gás canalizado, define uma parcela de transporte rateado por todos os seus compradores, adotando a modalidade postal. Considerando que a Petrobras ainda detém participação majoritária do mercado de gás natural, a adoção da modalidade postal para todos os carregadores geraria menor impacto na forma como o mercado opera atualmente.
- 4.173. Vale ressaltar que, implicitamente, isso pode exigir a implementação do mecanismo de repasse de receita entre os transportadores, previsto no § 2º do art. 13 da Lei do Gás. No § 7º, prevê-se a possibilidade de definir mecanismos transitórios, para que a configuração atual de carregador e transportadores, com os contatos de serviço de transporte ainda vigentes, seja considerada para facilitar os repasses de receitas entre estes últimos.
- 4.174. O § 8º propõe a definição do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como o índice para o reajuste da base regulatória de ativos. O IPCA já era o índice utilizado nos critérios de reajuste da receita anual dos contratos de concessão da atividade de transporte de gás natural, conforme previsto no § 2º do art. 30 do Decreto 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamentava a antiga Lei do Gás, Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009. Tanto o Decreto quanto a Lei já foram revogadas. As iniciativas do Governo Federal para atração de investimentos em infraestrutura, com financiamento por meio de debêntures incentivadas, criadas pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e de debêntures de infraestrutura, criadas pela Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, também preveem a obrigatoriedade de remuneração dos títulos de valores mobiliários vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial (TR). A prática do mercado de debêntures incentivadas é a adoção do IPCA como índice de preço. Dessa forma, entende-se que o IPCA pode ser mais adequado no reajuste da base regulatória de ativos do setor, por ter correlação com o reajuste de preços do mercado nacional de forma mais ampla e ser condizente com opções incentivadas de financiamento de infraestruturas.
- 4.175. O § 9º aborda a questão da definição da taxa de remuneração do capital investido. Não há ainda regulação clara da ANP sobre a metodologia de definição da taxa de remuneração. Mas, como os investimentos em infraestruturas são necessárias e estão ocorrendo, gera-se insegurança aos investidores. Dessa forma, o § 7º pretende dar segurança para a definição da taxa de remuneração para a autorização de construção ou ampliação de infraestruturas em andamento.
- 4.176. Os §§ 10 e 11 tratam da possibilidade de os transportadores desenvolverem plataformas de balanceamento e de comercialização de gás natural, durante o período de transição. Embora a segregação das atividades de transporte e de comercialização de gás natural seja fundamental para o desenvolvimento do mercado de gás natural, não se pretende com estes dispositivos que os transportadores atuem ativamente na atividade de comercialização. Pelo contrário, a permissão é para que os transportadores apenas desenvolvam as plataformas, em que a negociação será realizada pelos comercializadores e consumidores de gás natural, que são, geralmente, carregadores do sistema de transporte. O objetivo é viabilizar o surgimento desse ambiente de negociação, cuja necessidade já foi identificada, mas não há ainda interessado na sua implementação.

COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR DE GÁS NATURAL

- 4.177. A partir do diagnóstico e das discussões do GT-GE, observou-se uma lacuna de competências que não vinha sendo exercida por nenhuma instituição e poderia vir a ser exercida por um colegiado, com a missão de acompanhamento e monitoramento pelos principais atores do setor de gás natural de maneira mais célere, dando, assim, a devida importância a esse assunto com repercussões não só no setor de gás natural, mas também em importantes e diversos setores da economia nacional, demandantes e intensivos no uso do gás natural como energético e/ou matéria-prima.
- 4.178. Por se tratar de questões relativas às competências do Ministério de Minas e Energia, entende-se que o colegiado pode ser criado por ato normativo inferior a decreto, nos termos do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. Dessa forma, propõe-se a inclusão do art. 29-A prevendo a instituição do Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural por meio de ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, conforme transcrição abaixo:

Art. 29-A Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia instituirá o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural com a finalidade de assessoramento, articulação, monitoramento de políticas públicas, formulação de propostas e deliberações para o setor de gás natural.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput*:

I - disporá sobre a composição do Comitê de Monitoramento, as suas competências, a sua composição, a sua governança, participação dos membros permanentes e convidados, e o seu funcionamento; e

II - observará o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

(proposta de alteração do Decreto nº 10.712/2021)

4.179. O colegiado terá a finalidade de assessoramento, articulação, monitoramento de políticas públicas, formulação de propostas e deliberações para o setor de gás natural. A composição, as competências, a governança, a participação dos membros permanentes e convidados e o seu funcionamento serão estabelecidos nesse ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

DEMAIS APERFEIÇOAMENTOS DO TEXTO DO DECRETO Nº 10.712/2021

4.180. Durante as discussões com representantes da CC/PR, houve sugestões de aprimoramentos ao texto do Decreto nº 10.712/2021 vigente. Considerando isso, propõe-se a alteração abaixo, em atendimento às recomendações da SAJ/CC/PR.

4.181. No art. 3º, o inciso referente à harmonização entre as regulações federal e estaduais relativas à indústria do gás natural (inciso V) é incorporado ao *caput*. A justificativa para essa nova redação é que a aplicação do disposto na Lei nº 14.134/2021 e nas normas dela decorrentes deve respeitar as competências constitucionais de cada ente federativo, de modo que o comando mais adequado é de buscar a harmonização e não de observá-la. A proposta de alteração do art. 3º está transcrita abaixo:

Art. 3º Além dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos no Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a aplicação do disposto na Lei nº 14.134, de 2021, e de normas dela decorrentes buscará harmonizar as regulações federal e estaduais relativas à indústria de gás natural e observará:

I - a promoção da concorrência e da liquidez do mercado de gás natural;

II - a promoção da livre iniciativa para exploração das atividades concorrenciais;

III - a expansão, em bases econômicas, do sistema de transporte e das demais infraestruturas; e

IV - a promoção da eficiência e do acesso não discriminatório às infraestruturas.

(proposta de alteração do *caput* do art. 3º do Decreto nº 10.712/2021, com reprodução dos incisos originais não alterados desse artigo em itálico)

4.182. Em decorrência, o inciso V do art. 3º deverá ser revogado.

VIGÊNCIA DO DECRETO

4.183. As medidas propostas visam aumentar a disponibilidade de gás natural ao mercado e promover a concorrência, para contribuir para a retomada da competitividade da indústria nacional. Considerando isso, as medidas propostas são urgentes, pois a ociosidade de alguns segmentos industriais grandes consumidores de gás natural está aumentando, prejudicando a economia nacional. Nesse sentido, propõe-se que a vigência deste Decreto seja a partir de sua publicação.

4.184. Vale ressaltar que a implementação de algumas medidas exigirá tempo. Isso é uma das justificativas para a instituição do Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural, conforme proposto pelo art. 29-A já comentado anteriormente. Esse Comitê monitorará a implementação das medidas pelos agentes da indústria do gás natural, podendo estabelecer prazos para a efetiva conclusão. O Comitê poderá também monitorar as ações a serem realizadas pelas entidades vinculadas ao Ministério de Minas e Energia.

4.185. Considerando o exposto, reforça-se a importância de as medidas propostas entrarem em vigor no menor prazo possível, para que os agentes da indústria do gás natural iniciem o processo de execução das ações necessárias e os resultados comecem a surgir no curto prazo, visando, ao final, promover a retomada da competitividade da indústria nacional com gás natural a preços justos.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

4.186. As medidas propostas consistem em regulamentação da Lei nº 14.134/2021, sendo que, para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, mais especificamente a ANP e a EPE, o objetivo é esclarecer e orientar sua atuação, no âmbito de suas competências. Dessa forma, não se vislumbra criação de novas despesas, uma vez que as atividades decorrentes desta regulamentação já estão no escopo das competências dessas entidades governamentais, não gerando impacto orçamentário-financeiro específico.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.187. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, estabelece que o normativo não se aplica no caso de propostas de edição de decreto, conforme o § 3º do seu art. 1º.

4.188. Não obstante, vale destacar que o GT-GE permitiu ampla participação social, dando oportunidades para os agentes e associações relacionados com a indústria do gás natural fazerem apresentações em Comitês Temáticos e submeterem suas contribuições. A partir dessas contribuições, os cinco Comitês Temáticos elaboraram relatórios com profundo diagnóstico setorial e propostas de medidas, em atendimento aos objetivos da Resolução CNPE nº 1/2023. A presente proposta de Decreto tem o objetivo de implementar aquelas medidas que tratam de regulamentação da Lei do Gás, na forma de revisão do Decreto nº 10.712/2021.

4.189. Dessa forma, entende-se que, mesmo não havendo a necessidade de processo de análise de impacto regulatório, as medidas são resultado das contribuições da sociedade, sendo que os relatórios dos CTs, especialmente o relatório do CT-2, dão o suporte e a fundamentação necessários para a proposição deste Decreto.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta do Decreto SEI nº 0937706.

5.2. Minuta da Exposição de Motivos SEI nº 0935192.

6. CONCLUSÕES

6.1. O Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE), instituído pela Resolução CNPE nº 1/2023, e seus Comitês Temáticos (CTs) analisaram toda a cadeia de valor do gás natural, desde a produção até o consumo, respeitada a competência dos estados na regulação dos serviços locais de gás canalizado. Foi discutido ainda o papel do gás natural na transição energética e a sinergia com as soluções de baixo carbono.

6.2. As análises foram profundas e os diagnósticos apontaram propostas de medidas, que foram reportados nos relatórios de cada Comitê Temático. Várias medidas propostas, especialmente as do CT-2, referem-se à regulamentação da Lei do Gás. A regulamentação da Lei do Gás foi feita pelo Decreto nº 10.712/2021. Dessa forma, a presente Nota Técnica propõe a edição de um Decreto para revisão do Decreto nº 10.712/2021, de modo a implementar aquelas medidas que tratam de regulamentação da Lei do Gás.

6.3. Ressalta-se que as propostas são baseadas no *benchmarking* internacional, especialmente a regulação europeia, a legislação setorial americana e as diretivas, orientações e recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Agência Internacional de Energia (IEA), com destaque as boas práticas regulatórias internacionais adotadas nos Estados Unidos da América, Reino Unido e a Noruega. Foram consideradas também propostas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), publicadas em seus estudos sobre o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro.

6.4. Além disso, as análises do CT-2 indicam que uma boa regulação do setor de gás natural pode promover a ampliação da oferta do energético e a redução de preço da molécula e dos custos de acesso a infraestruturas, com repercussão em diversos setores e cadeias produtivas da economia brasileira, tais como os setores industriais, da agricultura, da siderurgia, da petroquímica, dos transportes e da mobilidade urbana.

6.5. Nesse sentido, considerando o exposto nesta Nota Técnica, apresentamos a proposta de Decreto (SEI nº 0937706) com a respectiva minuta de Exposição de Motivos (SEI nº 0935192), que ainda devem ser submetidas à análise da Consultoria Jurídica deste Ministério.

À consideração superior,



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento de Política Setorial**, em 15/08/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Massaharu Matsumoto, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura**, em 15/08/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Alencar Oliveira Júnior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 15/08/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Gomes Weydt, Diretor(a) do Departamento de Gás Natural**, em 15/08/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0934152** e o código CRC **284F5ACA**.